

**INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO MATEENSE  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**RICARDA DE ASSIS**

**A (IN) EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FRENTE À CRISE  
ECONÔMICA FINANCEIRA DE 2005 A 2016.**

**SÃO MATEUS  
2017**

**RICARDA DE ASSIS**

**A (IN) EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FRENTE À CRISE  
ECONÔMICA FINANCEIRA DE 2005 A 2016.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado  
em Direito da Faculdade Vale do  
Cricaré, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.**

**Orientadora: Prof. Jakeline Martins Silva  
Rocha.**

**SÃO MATEUS**

**2017**

**RICARDA DE ASSIS**

**A (IN) EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FRENTE À CRISE  
ECONÔMICA FINANCEIRA DE 2005 A 2016.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ..... de ..... de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

**\_\_\_\_\_  
PROF. JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADORA**

**\_\_\_\_\_  
PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**\_\_\_\_\_  
PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedico este trabalho a Débora que mesmo convivendo diretamente com ela por pouco tempo, muito ela me ensinou e tem me ensinado, principalmente a ser uma mulher virtuosa.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus fonte de toda a vida, digno de toda honra e de toda glória, que me permitiu chegar até aqui, pois sem a graça e o amor incondicional Dele nada disso estaria se concretizando.

Tenho muito a agradecer também a minha família em especial a minha mãe que através do seu amor e dos seus eternos conselhos me educaram e formaram em mim o caráter do qual tenho hoje. A minha sobrinha (Maria Luíza), que mesmo tão pequenina me ensina a cada dia o amor verdadeiro e puro que me inspira a cada dia seguir em frente.

À minha querida amiga Débora que como dito tem me ensinado além de ser uma mulher virtuosa a ser mais amável caridosa e amorosa com seu exemplo de vida. Levar-te-ei sempre comigo.

Um agradecimento em especial aos meus amigos Ranna, Elivelton e Jessica pelos inúmeros conselhos, gargalhadas, momentos nos quais levarei por todo o sempre e para sempre e pelo fato de estarem ao meu lado nos momentos mais sombrios da minha caminhada.

A minha orientadora, Jakeline, que de modo todo especial, tem me ajudado e me guiado no desenvolvimento deste trabalho, sua alegria e energia me ajudam a vencer sempre.

A todos os funcionários da Faculdade Vale do Cricaré que me ajudaram com sua paciência e bom atendimento.

E por último mais não menos importante, meus agradecimentos aos colegas de turma que durante cinco anos de brigas, desentendimentos, mais também de alegrias e histórias vividas e compartilhadas ajudaram a ser o que sou hoje. **MUITO OBRIGADA!**

“A bondade é o único investimento que nunca vai á falência”.

Henry Thoreau

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Empresas que pediram RJ entre 2005 e 2016.....	46
Gráfico 2 – Falências requeridas entre 2005 e 2016.....	47

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal.

STF – Supremo Tribunal Federal.

RJ – Recuperação Judicial.

CTN – Código Tributário Nacional.

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a recuperação judicial frente à crise econômica financeira brasileira, nos moldes da Lei 11.101/2005. Tal estudo ocorrerá por meio de doutrinas especializadas no ramo e legislação que tratam do tema, juntamente com estudos de gráficos retirados e analisados por meio de site que tenha tradição no mercado, envolvendo esta área de recuperação judicial. O trabalho abordará também consequências e os riscos que empresas passam quando solicitam tal instituto. Será analisada também toda a parte histórica antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005.

A Recuperação Judicial será tratada tanto de forma histórica, quando de forma comparativa com leis e decretos anteriores até a sua chegada como Lei de Falências, no formato cohecido atualmente. Gráficos serão usados para maior compreensão de como esse instituto vem a funcionar e como seus critérios são utilizados para uma boa recuperação da sociedade insolvente em questão.

Dispositivos legais como a Constituição Federal de 1988, e a própria lei de Falências nº11.101/2005, são de grande valia para analisar uma possível eficácia ou ineficácia do insituto atual de Recuperação e Falência de empresas.

**PALAVRAS CHAVES:** Direito Empresarial; Sociedade; Função Social; Dinheiro;

# SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A LUZ DA LEI 11.101/2005 .....</b>	<b>3</b>
2.1 Antecedentes Históricos .....	3
2.2 Aspectos Conceituais da Recuperação Judicial.....	9
2.3 Princípios Aplicáveis a Recuperação Judicial .....	12
2.4 Legitimados para o pedido de Recuperação Judicial .....	13
2.5 Conceito de Crise Econômica- Financeira .....	15
<b>3.PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>16</b>
3.1 Deferimento da Recuperação Judicial .....	17
3.2 Conteúdo e Efeitos da Recuperação Judicial.....	17
3.3 Plano de Recuperação Judicial.....	23
3.4 Objetivo do Plano de Recuperação Judicial .....	25
3.5 Procedimento de Recuperação Judicial .....	29
3.6 Meios de Recuperação Judicial .....	34
3.7 Quem paga a conta? .....	35
3.8 Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.....	36
3.9 Vulnerabilidade do modelo brasileiro na Recuperação Judicial.....	44
3.10 Extinção do Processo de Recuperação Judicial.....	44
<b>4.LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO DE EMPRESAS QUE PEDIRAM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENTRE 2005 E 2016 .....</b>	<b>46</b>
4.1 Estatísticas de Falências entre 2005 e 2016.....	46
4.2 Comparação da lei 11.101 com leis anteriores. ....	47
4.3 Análise de gráficos para verificação da eficácia da lei 11.101/2005.....	49
<b>5.A INEFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A ATUAL LEI DE FALÊNCIA</b>	<b>50</b>
<b>6.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>BIBLIOGRAFIAS .....</b>	<b>52</b>

# 1. INTRODUÇÃO

Em razão dos efeitos negativos que as crises em empresas podem gerar, nossos legisladores acharam por bem criar diversos institutos para tentar superar ou pelo menos amenizar os efeitos perniciosos das crises, ou para liquidar o que não pode ser recuperado. Dentre esses, os mais importantes são os que têm maior amplitude de aplicação, ou seja, aqueles que se aplicam a número maior de situações. Estão nesta lista a Falência, a Recuperação Judicial e a Recuperação Extrajudicial, todas elencadas na lei 11.101/2005.

Em primeiro plano, o presente trabalho tratará da recuperação judicial á luz da Lei 11.101/2005 juntamente com seus antecedentes históricos. No decorrer do desenvolvimento, será relatado o processamento da Recuperação Judicial, concomitante com o seu deferimento ou não deferimento atrelado com o conteúdo, e relatará obviamente os possíveis efeitos da Recuperação Judicial.

Logo em seguida, poder-se-á observar o funcionamento do chamado Plano de Recuperação Judicial, tanto quanto seus meios e as exigências para o seu devido cumprimento.

Já no capítulo quatro do presente trabalho, será analisado por meios de levantamento estatísticos, empresas que solicitaram o pedido de Recuperação Judicial, entre os anos de 2005 a 2016, para uma análise para compreendermos se a atual legislação que vigora no vigente ordenamento jurídico é de máxima eficácia para recuperar e levantar empresas em crise.

E por último, o capítulo cinco trará o resultado do presente trabalho se a lei 11.101/2005 é eficaz contra crises econômicas financeiras.

A metodologia usada para a realização do presente trabalho é a por meio de uso de doutrinadores renomados e conhecedores do tema que nos últimos dez anos para cá se fez tão presente e tal atual para o atual momento financeiro no qual o País estar a enfrentar, será utilizado também gráfico para a verificação de empresas que solicitaram, passaram e conseguiram se recuperar do fantasma da crise por meio da Lei de Falências, nº 11.101/2005.

O tema foi escolhido devido a preocupante crise na qual estamos a vivenciar já há alguns anos que afetam a vida tanto quanto de empresários de pequeno, médio e porte tamanho, quanto a empregados, prestadores de serviços, familiares de empregados á empresários. Ou seja, a toda a sociedade brasileira independente de classe social ou nível de qualificação, que por consequente afeta ao governo que com

famílias reduzindo seus padrões de vida, o governo passa a arrecadar menos impostos que visam a prejudicar o mercado interno e externo, desvalorizando assim o Brasil frente a outras economias mundiais.

É de importância e conhecimento de todos que, o trabalho dignifica o homem, até mesmo a Bíblia Sagrada, livro sagrado dos cristãos, traz em Eclesiastes 3 versículo 13, que diz: “Descobri também que poder comer, beber e ser recompensado pelo seu trabalho é um presente de Deus”.

Na sociedade em que vivemos, o homem é reconhecido pelo seu esforço no trabalho, por exemplo, um pai de família que está empregado, mesmo que seja em um emprego considerado braçal é mais bem visto pela sociedade do que aquele chefe de família que já fora um diretor de uma grande empresa mais hoje devido à crise encontra-se a procura de outro trabalho. É sabido também que o trabalho traz uma ocupação e um sentimento de ser útil e ser valorizado tanto como ser humano, como ser social.

Surge assim a questão central deste estudo: De que forma a Lei de Falência é eficaz ou ineficaz na recuperação de empresas e na Recuperação de Empresas frente à crise econômica atual?

Assim, essa pesquisa assume importância no âmbito acadêmico, especialmente na área de Direito Empresarial, ramo este que a cada dia vem ganhando visibilidade e notoriedade com a criação de empresas em diversos setores da economia.

Este estudo poderá servir de incentivo para os professores inovarem suas práticas pedagógicas, devido a atual crise sem precedentes alojada na economia brasileira.

## 2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A LUZ DA LEI 11.101/2005

Este primeiro capítulo vem tratar da recuperação judicial como uma medida genérica para solucionar a crise pela qual determinada empresa está passando, essa lei possui como um do objetivo ser um muro de proteção para se evitar-me uma crise de maiores proporções venha a se instalar em toda a atividade empresarial e posteriormente sobre a economia brasileira. Podemos salientar que, com um estudo de tal assunto podemos encontrar que o doutrinador Paulo Sérgio Restiffe, nos diz que a recuperação judicial possui natureza processual que a recuperação judicial é postulada em juízo, ou seja, perante o Judiciário de natureza exclusiva do empresário, cujo objetivo é a extinção das obrigações, com a devida superação da crise econômica financeira. Cabe ao Estado à prestação jurisdicional, que no caso da procedência de um pedido de recuperação judicial determinar o estado de recuperação ou no caso de improcedência o atual estado do falido.

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 preceitua:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Este era o intuito do doutrinador ao criar um meio de viabilizar uma possível recuperação de empresas que estavam à beira da insolvência financeira, permitindo assim a manutenção da fonte produtora.

A atual Lei de Falências fora criada tendo como uma de suas premissas resolver ou amenizar uma possível crise financeira que viesse com o decorrer dos anos na economia brasileira.

### 2.1 Antecedentes Históricos

A palavra falir provém do termo em latim “fallere” que tem como significado faltar com a palavra. Esse termo fora encontrado no conjunto de leis chamado “Ordenações Afonsinas”.

Em 1500, quando o Brasil era uma colônia recém-descoberta de Portugal, vigorava em terras tupiniquins as Ordenações Afonsinas, considerada esta a primeira

Codificação Civil da Europa, promulgada por Dom Afonso, daí que provem o termo afonsinas. Pouco tempo depois, mais precisamente no ano de 1521, as Ordenações Afonsinas se tornaram obsoletas, e as mesmas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que previam que, caso o comerciante declarasse falência o mesmo seria preso até quitar suas dívidas perante os credores. Caso quisesse evitar uma prisão, bastava entregar seus bens em pagamento.

A partir do ano 1603, já no reinado de Felipe I, criou-se um novo conjunto de leis que tratassem do tema, as Ordenações Filipinas, aplicadas em Portugal, período este de maior influência no Brasil devido ao início do comércio com o Brasil.

Partindo para o Direito Romano, existia a chamada “manus infectio” que era considerada uma espécie de via executória da época. Aonde caso o comerciante fosse acusado de não honrar com seus pagamentos perante os credores, os mesmos poderiam lhe deitar a mão, ou seja, lhe bater, logo depois o levando para sua residência, onde era mantido em cárcere privado. Após 60 (sessenta) dias caso a dívida não fosse sanada, o comerciante poderia ser vendido como escravo.

Na visão do jurista Waldemar Ferreira, o marco de maior importância na legislação falimentar brasileira, fora o Alvará de 1756, que impunha ao comerciante falido a obrigação de apresentar-se a junta do comércio para se comprometer a discorrer sobre as causas da falência, bem como apresentar todos os seus bens, entregar as chaves do seu estabelecimento e o seu livro Diário.

Logo após, era realizada uma espécie de inventário dos bens do falido e publicado um edital convocando a todos os credores deste comerciante. Dez por cento do que era arrecadado com o inventário tinha como destino o comerciante falido e sua família. Os outros 90 por cento restante era dividido entre os credores. Caso fosse constatado que o devedor se utilizasse por meios escusos no processo de falência, este respondia criminalmente por tal ato.

O alvará teve sua vigência até o ano de 1850, quando entrara em vigor o Código Comercial Brasileiro, de autoria do Rei Dom Pedro II, cuja uma das principais inspirações para sua criação era o Código Comercial Francês, publicado por Napoleão Bonaparte. Tal Código é de suma importância por lançar temas cuja relevância se estende até os dias presentes.

Porém, mesmo considerada moderna para os padrões da época em que fora escrita, o Código Comercial sofrera suras críticas em razão da excessiva atenção aos interesses dos credores e um notório descaso aos interesses dos devedores. Seguindo a mesma linha, já em 1890, fora promulgado o Decreto nº917 que revogara parte do então vigente Código Comercial, no que tange sobre falência, mas manteve intacta a excessiva proteção aos credores. Por outro lado, o decreto trouxe de

benefício fora prever, o instituto preventivo da decretação de falência como também a criação de moratórias na quitação de débitos.

Já no ano de 1902, devido a inúmeras brechas deixadas pelo Decreto nº 917, por virtude principalmente da brecha de inúmeras fraudes, criou-se a Lei nº 859, porém esta não obteve êxito e logo fora considerada inadequada e substituída pela Lei nº 2024. Com o principal objetivo de coibir fraudes que a lei anterior não fazia, a lei presente trouxe à baila uma série de novidades como, por exemplo, um procedimento para habilitação e classificação dos créditos. Gerações passadas a lei nº 2024 fora considerada antiquada e substituída pela Lei nº 5746, que trouxe de inovador consigo uma significativa diminuição do número de massa falida.

Eis que tempos depois, já em 1945 do século XX, foi promulgado o decreto nº 7661, que ficou em vigor por aproximadamente 60 anos. O mesmo foi criado numa época em que na sociedade brasileira vigoravam os modelos de empresas familiares e individuais. Tendo como opções disponíveis aos empresários nos institutos de concordata e falência. Quando por exemplo, a falência era decreta pela Justiça, era nomeada uma pessoa chamada de síndica, escolhida entre os credores e logo após o estabelecimento empresarial era fechado para assim garantir o patrimônio em prol dos credores. Este ato era considerado uma forma de liquidação que destituía todos os ativos, aonde ao invés dos credores com baixo valor nominal de crédito ao invés de solicitarem um acordo ingressavam diretamente com a falência. O decreto Lei diz o seguinte, Lei nº 7661, em seu artigo 39: “A concordata é suspensiva ou preventiva, conforme por pedida em juízo antes ou depois da decretação de falência.”.

Conforme percebemos quando realizamos uma leitura deste artigo, existiam dois tipos de concordata a suspensiva e a preventiva. A concordata suspensiva podia ser requerida pelo empresário falido até a sentença de encerramento da falência, mediante a apresentação de um plano de apresentação de pagamento aos credores quirografários em um prazo não superior a 24 meses.

Essa antiga legislação era muito fragmentada e os procedimentos por inúmeras vezes ineficazes. Conforme preceitua o Araújo, (2005), as falhas eram:

- Direitos dos credores eram fracamente protegidos, devido a preferência dada aos direitos fiscais e trabalhistas;
- Incentivos distorcidos e falta de mecanismos efetivos para apoiar a reestruturação corporativa que resultavam em altas taxas de fechamentos de firmas viáveis;
- Problema de sucessão reduzida o valor da firma falida;
- Alto custo e tempo excessivo gasto no fechamento de empresas

economicamente viáveis;

Já o modelo de concordata preventiva, objetiva prevenir o empresário da falência, tem que requerer ao juiz antes do mesmo declarar a falência, caso o juiz aceite a mesma vem a prevenir a falência, porém e esta for negada a falência será declarada por ex officio.

O prazo na concordata preventiva inicia-se a partir do momento da data que o devedor ingressa com o pedido no judiciário. O concordatário (aquele que concede a concordata) deve depositar em dinheiro em espécie as quantias correspondentes às prestações que vencerem antes da sentença. Os depósitos deveram sempre ser feitos em espécie, nunca por meio de caução. Os valores destes depósitos são independentes do cálculo de juízo ou do quadro geral de credores, cabendo ao concordatário os seguintes procedimentos:

1. Créditos constantes da lista nominativa de credores quirografários, exigência prevista no artigo 159, §1º, VI da antiga lei, ainda que pendente de procedimento de impugnação;

2. Outros créditos quirografários aprovados por sentença mesmo sujeitos a recurso;

Na concordata preventiva incidem-se correções monetárias. Pelos moldes em que se encontravam a falência e a concordata, o Decreto Lei nº 7.661/1945, não sanavam de forma permanente e satisfatória os problemas de empresários em crise.

Assim que a atual Lei de Falências entrou em vigor, ocorreram-se obviamente algumas alterações necessárias para uma melhor eficácia da lei, descritas abaixo:

- Com a nova lei, o caminho judicial de preservação do empresário insolvente em se tratando de falência deixa de ser especificamente a concordata, tanto suspensiva quanto preventiva e passa a ser a recuperação judicial (RJ). Até mesmo neste caminho de transição entre a concordata para a recuperação judicial, há diferenças: a) a concordata estava disponível a todos os empresários, independentemente da viabilidade econômica de sua empresa; na recuperação judicial só tem acesso o empresário que prove que sua atividade econômica possa ser reorganizada; b) a concordata somente produzia efeitos com credores quirografários, ou seja, credores que não possuíam garantia real de pagamento; já no instituto da recuperação judicial esta se sujeita a todos os credores, incluindo os que titularizam preferência ou privilégio, tendo como única exceção legal o pagamento das dívidas trabalhistas; c) a renúncia imposta aos credores, no instituto da concordata, já vinha descrito em lei e era unilateral, à medida que na recuperação judicial, caso haja necessidade de sacrifício, este deve ser limitado ao plano de

recuperação, não havendo nenhuma limitação legal e deve ser aprovado por todas as classes de credores. Insta frisar que, caso o devedor seja empresário de pequeno porte ou microempresário este rito pode ser mais simples.

- Ao ser solicitada a falência, este se perde, a chamada característica de medida coercitiva que poderia ser utilizada em uma eventual cobrança de dívida. Diversas mudanças se seguem: a) na lei atual, só é possível o pedido de falência caso o valor total da dívida em atraso seja superior ao mínimo estipulado por lei, que são de quarenta salários mínimos; b) pela nova lei, a apresentação do plano de recuperação, apresentado dentro do prazo de contestação, já impede a decretação imediata da falência com base na impontualidade injustificada; c) na lei 11.101/2005, o prazo para a contestação ou também depósito elisivo salta de 24 horas para dez dias úteis.
- As vendas dos bens do empresário devedor, falido, na lei atual podem ser feitas de imediato. Já na lei criada em 1945, estas vendas eram condicionadas à chamada conclusão de fase cognitiva que nada mais era do que a verificação dos créditos e investigação de crimes falimentares. Na lei anterior caso se tratasse de venda de bens considerados perecíveis, sujeitos a uma vultosa desvalorização esta podia ser realidade com antecipação.
- Ainda sobre os bens do empresário falido, a lei de 2005 trata de uma ordem de preferência: alienações da empresa com a venda do estabelecimento dividem em blocos; alienações da empresa com a venda do estabelecimento dividem em unidades isoladas; alienação em blocos de bens que integram o estabelecimento empresarial; alienação parcelada ou individual dos bens. Ocorreu-se também a criação de uma nova forma de venda, além das que já existiam que é o pregão. Sendo que a escolha da considerada melhor modalidade de venda para aquela empresa cabe ao administrador judicial e não mais ao juiz, como era na lei de 1945.
- A nova lei descreve expressamente que o adquirente dos bens do falido ou do requerente da recuperação judicial não é mais sucessor quando a alienação ocorre em hasta judicial, que nada mais é do que uma alienação compulsória de bens penhorados realizados pela justiça.
- O Parquet já não é mais tão importante na falência. Pois com o advento da lei de 2005, ele não precisa mais intervir em todos os processos da qual seja parte interessada ou massa falida. Também não é necessária sua participação no pedido de falência. Com exceção de algumas intervenções como, por exemplo, impugnação a venda, rescisão de crédito admitido. Com essa mudança o Ministério Público só deverá participar do processo de

falência quando houver indícios de crime, desobediência ou ameaça de lesão ao interesse público.

- Na lei de 1945 tínhamos o chamado síndico, na lei atual o síndico passa-se a se chamar de administrador judicial, além da alteração no nome, ocorreu-se alteração também em sua remuneração passando a ser extraconcursal, pago antes dos credores. A autonomia que era permitida ao síndico na lei anterior foi mitigada ao administrador judicial pela nova lei, pois o que era papel do síndico passa a ser papel do juiz, ocorreu-se a criação do Comitê de Credores e a ampliação da Assembleia Geral de Credores.
- Em se tratando do pedido de restituição de mercadorias entregues nos 15 dias anteriores ao requerimento da falência não poderá ser deferido se as mercadorias já estiverem sido alienadas pelo próprio empresário devedor, em vigor com a atual lei, já na anterior, apenas a alienação da mercadoria pela massa falida já obstava a restituição.
- Na lei atual a ordem de classificação dos credores é alterada. Sendo assim as vítimas de acidentes de trabalho passam a concorrer com os empregados titulares de direitos trabalhistas, sendo que o valor não pode ultrapassar 150 salários mínimos. Em continuidade os credores titulares de garantia real passam a ter preferência sobre os credores fiscais. Em se tratando das despesas com a administração da falência, juntamente com o salário do administrador judicial, bem como as restituições em dinheiro serão atendidas antes dos credores. Antes dos credores vêm também credores de créditos quirografários.
- Na falência com os moldes da lei 11.101/2005, passam a ser reclamáveis, as penas pecuniárias devido a infrações a leis penais ou administrativas, incluindo as multas tributárias municipais e estaduais e créditos que se classificam como subquirografários com preferência entre os subordinados.
- Agora com a atual lei de falências, a verificação dos créditos será por procedimento diverso, ou seja, o próprio falido deverá apresentar sua lista de credores, caso um credor venha a divergir do valor monetário ou da classificação de seu crédito ou mesmo não teve seu crédito incluído na lista do devedor este deverá apresentar respectivamente suas divergências e sua habilitação para estar na lista ao administrador judicial, antigo síndico. Caso o nome do credor esteja na lista mais seu pedido não foi deferido, deverá recorrer ao magistrado uma impugnação.
- A ação revocatória, ação que os credores têm direito de revogarem os atos praticados pelo devedor para proteção de seu crédito, passa com o novo

instituto a ser cabível apenas na suposição de ineficácia subjetiva, no caso da ineficácia objetiva, tem-se a declaração de despacho no processo falimentar. O prazo para a ação revocatória que é de um 1 ano com início na liquidação na lei de 1945, passa a ser de 3 anos com largada na sentença declaratória da falência. Sua legitimidade caberá ao Ministério Público, ao credor ou ao administrador judicial.

- Com a atual lei extingue-se a verificação de contas e a medida cautelar de supressão de título na hipótese de impontualidade injustificada.
- Ocorreu-se também várias mudanças no direito penal falimentar. Uma delas é que deixa de ser típica a conduta culposa. As penas também sofreram alterações e foi aumentada, a existência de caixa dois passa a ser um problema maior de crime falimentar deixa de existir o inquérito policial, contudo, crimes falimentares passam a ser investigados por meio de inquérito policial.

## 2.2 Aspectos Conceituais da Recuperação Judicial

O doutrinador Eduardo Goulart Pimenta (2006), fizera a seguinte afirmação sobre a Recuperação Judicial: “Uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter o funcionamento da empresa em dificuldades econômicas financeiras temporárias. ” Ou seja, o Eduardo nos diz que a recuperação judicial não é um plano desgovernado e sem sentido de se recuperar algo que está em dificuldades e sim uma série de atos devidamente analisados e discutidos com os setores envolvidos no processo, credores, judiciário para se criar o melhor plano para salvar a empresa da crise.

Já o Sergio Campinho, (2006), trata o tema da seguinte maneira:

“É o somatório de providências de ordem econômicas- financeira econômica- produtiva, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto a situação da crise econômica financeira em que se encontra seu titular – o empresário – permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e da composição dos interesses dos credores”.

Como se é percebido o conceito do Sergio é mais completo e atual, pois o mesmo trata de uma cadeia de eventos que é a ordem econômica financeira, produtiva organizacional e jurídica, envolvendo assim todos os pilares de uma recuperação judicial.

Conforme podemos perceber, os conceitos possuem méritos próprios e até se complementam de forma satisfatória. Aonde podemos dizer que a recuperação judicial e desta forma podemos estabelecer os momentos essenciais para a recuperação: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) superação da crise; e) manutenção das empresas viáveis.

Vamos definir cada aspecto para melhor entendimento:

- A) Série de atos; temos diversas medidas de reestruturação, por isso falamos em uma série de atos e não apenas em um em específico. Crises econômicas financeiras são muitas vezes difíceis de serem superadas com qualquer ato, por isso são necessários vários conjuntos de atos desde, por exemplo, de alterações nos padrões para a gestão interna da atividade empresária até mudanças nas relações com os credores.
- B) Consentimento dos credores; o ato que devem ser praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente dele, ou somente da sua própria vontade. Para que o devedor possa praticar tais atos que dele se espera há uma necessidade do consentimento dos credores. Porém, não são todos os credores que necessitam dar essa anuência ao devedor, mais sim um número considerado satisfatório, conforme descrito nos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

Artigo 45: “Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 41 desta lei deverão aprovar a proposta”.

Conforme vem descrito no artigo 41 a assembleia geral, na qual é chamada a reunião dos credores para darem ou não sua anuência, são as seguintes classes:

- Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- Titulares de créditos com garantia real;
- Titulares de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégios gerais ou subordinados;
- Titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresário de pequeno porte. (Incluído por meio de lei complementar nº 147 de 2014);
- §1º: os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput do artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor;
- §2º: os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II, do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Esta ordem descrita acima é a ordem de importância de credores para a tomada de decisões, que venha a estar relacionado à empresa em recuperação. Já o artigo 58 nos diz a seguinte afirmação:

Artigo 58:

“Cumpridas às exigências desta lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção do credor nos termos do artigo 55, desta lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do artigo 45 desta lei. § 1º: o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve

aprovação na forma do art. 45 desta lei, que, na mesma assembleia, tenha obtido de forma cumulativa: I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independente de classes; II a aprovação de 2 (duas) classes de credores nos termos do art. 45 desta lei, ou caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III na classe em que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta lei; §2º a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. “

Conforme podemos perceber ao ler o artigo 58, a própria lei cria diversos mecanismos de defesa para que o plano de recuperação judicial não seja realizado de forma inconsequente e desleixada, mais ela se resguarda para que o mesmo seja realizado com total seriedade e comprometimento, garantindo ao máximo os direitos dos credores.

c) concessão judicial: O devedor logo após o alcançar a anuência dos credores, é de vital importância uma concessão judicial, ou seja, uma autorização para a prática dos atos de recuperação. Chama-se judicial, pois somente o magistrado tem legitimidade para deferir tal consentimento, tendo o juiz o poder de ação. Tal poder concedido pela própria lei 11.101/2005, caso atenda aos requisitos descritos acima. É poder judiciário quem irá delegar esse poder de ação ao magistrado.

Apesar da grande importância que possui o aval do poder judiciário, não será ele quem irá recuperar a empresa, ele apenas servirá como um fiscal, verificando o cumprimento das exigências descritas na lei.

d) Superação da crise: concedendo a recuperação judicial para o estabelecimento empresarial em crise, a mesma permitirá uma série de atos que em conjunto, reestruturará a empresa e a manterá em funcionamento. Desta forma, as práticas de superação da crise não interferirão no funcionamento da atividade empresária.

e) Manutenção das empresas viáveis: somente as empresas consideradas viáveis são capazes de justificar todos os sacrifícios que terão que fazer pelos credores na recuperação judicial. Em outras palavras, os credores colocarão sobre a balança os ônus e os bônus da manutenção da atividade empresária ou do seu encerramento definitivo. Por esta razão, o plano de recuperação somente poderá ser desfrutado por empresas consideradas aptas, uma vez que aquelas que são consideradas economicamente inviáveis atrapalhariam a ordem natural das coisas, passando para os credores os riscos da atividade empresária, problema este que a lei se resguarda em evitar. A viabilidade significa que, a recuperação será capaz de garantir que os riscos fiquem somente a cargo do empresário.

Já Fabio Ulhoa Coelho, trata esse tema de uma forma um tanto distinta da forma descrita anteriormente ele diz que há uma série de fatores para apurar uma possível viabilidade econômica de um estabelecimento empresarial:

- Importância social: uma empresa ao ser cogitada para o plano de recuperação precisa ter certa referência no mercado na qual ela está inserida, seja em âmbito municipal/distrital, estadual ou federal.
- Mão de obra e tecnologia empregada: precisa ser analisado também em qual forma a atividade se desenvolve e como a mesma trata os seus empregados, pois uma empresa que, por exemplo, explora seus funcionários de forma ilegal, não pode ser beneficiária da recuperação pois isso fere o princípio da boa-fé incluído na lei;
- Volume do ativo e do passivo: antes do aval final se a empresa é apta para receber o plano, deverá ser analisado também o número de dívidas e de

entradas de dinheiro para assim ser definido um plano específico para tal situação;

- Idade da empresa: empresas muito nova com menos de cinco anos de funcionamento não são aceitas para o plano, pois é muito mais difícil sobreviver aos primeiros anos da atividade empresária do que com o decorrer dos anos, pois no início a empresa ainda está tentando se consolidar no mercado, conhecendo seus concorrentes e as oscilações da economia de um modo geral. Por esse motivo, quando mais velha for uma empresa, mais chances ela terá de ser considerada apta.

### 2.3 Princípios Aplicáveis a Recuperação Judicial

O exercício da atividade empresarial não somente é restrito a ele mesmo, mais interessa também aos empregados, fornecedores, ao fisco, e por último mais não menos importante a comunidade na qual a empresa está inserida seja ela sua sede ou uma filial. Sendo assim o exercício empresarial interessa a sociedade brasileira como um todo.

Apesar de a recuperação judicial ser requerida no momento durante o prazo de contestação, a lei atual de falências prevê que a recuperação poderá ser requerida também não só pelos credores, mas também pelo devedor, desde que sanados determinados requisitos e antes da decretação final de quebra do empresário.

Os princípios que norteiam o processo da recuperação judicial destinam-se a orientar as decisões que serão tomadas pelo magistrado ao dirigir o pedido recuperatório.

É importante salientar que, a recuperação judicial retratada na lei é a recuperação tão somente da atividade empresária, e não do empresário como pessoa física, razão pela qual a empresa deve ser mantida em recuperação mesmo com a ausência do empresário e sendo dirigida por um sócio.

Mesmo tendo uma gama de princípios que se espalham por doutrinas, dois deles merecem um maior destaque e são considerados fundamentais para a recuperação judicial, são eles: Função social da empresa e Preservação da empresa.

No princípio função social da empresa, que se trata de um princípio fundamental, ou seja, encontra-se elencado no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal eu diz:

Artigo 5º, XXII:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito a vida, a igualdade, a segurança, nos termos seguintes (...): XIII, a propriedade atenderá a sua função social”.

Como pode ser percebido, a Constituição da República trata o direito a propriedade como um direito fundamental, nota-se que a própria lei não faz diferença se a propriedade é residencial ou empresarial, somente diz que a função é atender a coletividade, a comunidade como um todo. Aonde os interesses da coletividade

avançam sobre a do particular. Na redação do artigo acima, subentende-se que o direito de apropriação, o direito a aquisição de bens, ou mais amplamente, os direitos patrimoniais pelos particulares.

Mais como uma medida protetiva, a Constituição criou um limite a esse direito de propriedade, assegurando que a mesma atenderá a sua função social, sendo a ideia de prevalecer a uma propriedade – função e não de um direito absoluto.

A expressão função social possui uma ideia de um dever de agir sempre pensando no interesse de outrem. A partir desta condicionante, a propriedade passará a atender a uma coletividade. Por este motivo não há liberdade absoluta no direito e propriedade e logicamente nos exercícios empresariais. Na prática, essa função serve para proteger ao máximo a sociedade que a circunda.

Já no princípio da preservação da empresa, este é considerado um desfecho do princípio anterior, na qual é sem dúvidas de suma importância na hora de da interpretação da recuperação judicial. Esta premissa tem como objetivo preservar a empresa envolvendo a separação entre a chamada sorte da empresa, sua atividade empresarial, a sorte de seu titular ou sociedade. Outro objetivo desse princípio é o chamado processo liquidatário, devendo o mesmo ficar em “stand by” para que se a empresa for economicamente viável, esforços serão realizados em prol da mesma.

#### 2.4 Legitimados para o pedido de Recuperação Judicial

Independente da natureza da recuperação judicial como sabe sua autorização depende do poder judiciário. Essa manifestação não poderá ocorrer de ofício sendo necessária a provocação dos interessados por meio de uma ação. Para o exercício desta ação é obrigatório se obter a solução para a crise, devorando conter, em última análise, o pedido de recuperação judicial. Esta ação deverá ser interposta perante o juízo do principal estabelecimento do devedor, ou seja, se om mesmo possui várias filiais, a ação será interposta na comarca da sede do estabelecimento do devedor. Esta ação deverá seguir um rito especial elencado na lei 11.101/2005, sendo de início verificar as condições necessárias para propor a ação e suas peculiaridades quanto à petição inicial.

Em regra, a recuperação judicial aplica-se aos empresários e sociedades

empresárias em geral. Convém dizer que a própria lei ao ser criada, excluiu alguns de solicitarem a recuperação judicial, são eles: as empresas públicas; as sociedades de economia mista; as instituições financeiras; as cooperativas de crédito; as administradoras de consórcio; as entidades de previdência complementar; as sociedades operadoras de assistência à saúde; as seguradoras; as sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas as anteriores. Igualmente, todos os impedidos de pedirem concordata pela legislação especial ficam impedidos de lançar mão da recuperação judicial, porém com exceção das empresas de aviação comercial que mesmo impedidas de solicitarem a concordata, são autorizadas a pedirem recuperação judicial e extrajudicial.

Conforme podemos perceber, as empresas que não se enquadram em nenhum tipo descrito acima são legitimadas para solicitarem recuperação judicial e extrajudicial. Porém tais empresas deverão atingir uma série de requisitos para tal ação. No Brasil, a lei exige cinco requisitos específicos que são:

- 1) Exercício regular das atividades a mais de dois anos: este requisito em específico pode ser comprovado mediante uma certidão emitida pela junta comercial, porém esta certidão não é infalível. A atividade empresarial deve estar “a pleno vapor”, ou seja, funcionando a mais de dois anos ininterruptos, pois o plano de recuperação judicial não prevê recuperação de empresas que já fecharam as portas. Pois sem atividade empresarial não há empresa e sem empresa não há o que se preservar. Em virtude deste lapso temporal mínimo de dois anos, muitas empresas não poderão ser contempladas pelo plano. Este prazo tem por objetivo peneirar empresas que possuem relevância para a sociedade, contra empresas que não possuem tanta importância para a população.
- 2) Não ser falido, se falido, que suas obrigações já tenham sido extintas: além do exercício regular da atividade empresarial, é concomitante para a legitimação a empresa não ser declarada falida em momento posterior ao pedido de recuperação; porém o próprio requisito estipulou uma exceção, que é, caso já tenha sido falido no passado, que as obrigações geradas a partir desta primeira falência já tenham sido extintas. Tal exceção tivera como intuito de afastar de que uma recuperação judicial de suspender os efeitos falência, como era possível no instituto da concordata. Em outras palavras, a recuperação judicial será sempre uma medida preliminar em relação à falência.
- 3) Não ter obtido recuperação judicial a menos de cinco anos: a recuperação judicial não foi criada para servir de uma válvula de escape todas as vezes que uma empresa estiver em crise na sua atividade, também o plano de recuperação judicial não pode ser uma regra no meio empresarial, sendo rotineira e comum. O plano de recuperação judicial de empresas deve sempre ser considerado como uma exceção, como uma última medida, sendo cogitada

somente em casos extremos em que outros meios de recuperação foram tentados e falhados. Mesmo ela sendo uma exceção uma empresa que solicitou pela primeira vez e precise solicitar novamente o plano, precisa verificar o tempo de 05 (cinco) anos.

- 4) Não ter obtido recuperação judicial, com base em plano especial, há menos de cinco anos: este requisito é praticamente igual ao de cima, porém há uma diferença significativa, com base em plano especial, o plano especial atende empresas de pequeno porte e as microempresas. Pelo fato das mesmas possuírem um regime jurídico mais simples, nada mais justo do que seu plano de recuperação ser mais simples, mais fácil de criar.
- 5) Não ter sido condenado por crime falimentar, nem ter como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar: essa última exigência para se definir quem são os legitimados vem previsto nos artigos 168 e 178 da Lei de Falências e Recuperação de empresas. A ideia deste último requisito é fazer com somente pessoas de boa fé solicitem a recuperação. É importante salientar que este impedimento somente terá valor quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença condenatória, garantindo assim o princípio da presunção da inocência, previsto na Constituição Federal. Caso o empresário seja individual, essa não condenação por crime falimentar recairá sobre sua pessoa física e não jurídica essa preocupação acerca de sua idoneidade moral é para garantir que o empresário seja uma pessoa de total confiança durante todo o período de recuperação. Porém se for uma sociedade empresária, tal requisito é exigência somente para os credores administradores, diretores, membros do conselho de administração ou aos sócios controladores, acionistas comuns ou outras pessoas não entram nessa lista.

Cumpridos todos esses requisitos, a recuperação judicial poderá ser requerida por ele mesmo, o próprio empresário ou pelos legitimados que são: conjugue sobrevivente, o inventariante e o sócio remanescente.

## 2.5 Conceito de Crise Econômica- Financeira

Crise econômica nada mais é do que um recuo considerável nos negócios já desenvolvidos pela empresa. Ou seja, o mais passivo do que ativo, se gasta mais do que se arrecada. Esse impasse a princípio somente fica no âmbito privado, entre o empresário e sua empresa, mais à medida que o empresário perde o controle a crise pode vir a afetar outros sujeitos, tornando-se assim um problema cada vez maior até o chegar ao ponto do poder judiciário interferir.

Garella (2003, p.19) em um dos seus estudos explica que:

Crise financeira é “a inconstante capacidade de uma empresa fazer frente às próprias dívidas, com os recursos financeiros a disposição”. Quando a crise se agrava sem precedentes torna-se por demais preocupante, pois a empresa fica inviabilizada de arcar com suas obrigações. Dentro da chamada crise econômica também temos a chamada crise patrimonial que de forma sucinta é uma insuficiência de bens ativos para suprir o passivo. De forma prática a crise patrimonial não é tratada como grave, pois pode ser facilmente resolvida.

### **3 Processamento da Recuperação Judicial**

Como descrito no decorrer do trabalho, o deferimento ou não deferimento da solicitação do pedido de recuperação judicial dependerá somente do poder judiciário. Esta autorização em hipótese alguma poderá ocorrer por ofício, dependendo assim de provocação dos interessados por meio de uma ação. Tal ação é de suma importância para a solução da crise empresarial. Essa ação chama-se petição inicial.

O processamento da recuperação judicial é o meio do processo, logo em seguida vem à petição inicial, tal ação é obrigatória. Como qualquer petição inicial a mesma precisa preencher uma série de requisitos formais e estruturais criados por lei. Os requisitos formais aqui descritos são os requisitos genéricos, aqueles que são intrínsecos a todos os atos processuais, como vernáculo, a assinatura do advogado. Já os requisitos estruturais estão previstos no artigo 319 NCPC:

#### **Artigo 319:**

“a petição inicial indicará: I: o juízo a quem é dirigida; II: os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro de pessoa jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio, e a residência do autor e do réu; III: o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV: o pedido com suas especificações; V: o valor da causa; VI: as provas com o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII: a opção ou não do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.”

No instituto da recuperação judicial, o objetivo final é a sentença constitutiva e a recuperação definitiva da empresa. Estando a petição inicial devidamente protocolada em juízo e a documentação apresentada, o magistrado deve consentir o andamento do processamento da recuperação, fazendo com o que o devedor ingresse no processo. É importante ressaltar que, o aval final do magistrado sobre a

recuperação judicial em definitivo ainda não foi deferido, mas é a partir deste momento que o devedor sofrerá todos os efeitos que uma recuperação vem a causar.

Beneti (2005, p.135) descreve que pela urgência do processo de recuperação judicial, poderia ser deferido o processamento da recuperação de imediato com a determinação simultânea do saneamento dos vícios.

O processamento de uma recuperação judicial não é automático, não decorrendo automaticamente de uma simples interposição de uma ação. É simplesmente uma análise minuciosa do juiz e a os requisitos descritos acima cumpridos que tenham o deferimento da recuperação judicial.

### 3.1 Deferimento da Recuperação Judicial

O juiz que deferiu o processamento da recuperação judicial, pode não ser o mesmo que o concede em definitivo, mas seu ato produz uma série de efeitos sobre o devedor, permitindo assim, que se ocorra uma negociação de acordo de recuperação. Estudos dizem que esse ato coloca o devedor em estágio inicial e pode se tratar de um despacho de mero expediente. Outras correntes dizem que podem ser decisões interlocutórias, pois são decisões que afetam tanto o credor quanto o devedor, dentro desta nuance, a decisão interlocutória apresentaria uma espécie de antecipação e por isso, justificaria um recurso.

### 3.2 Conteúdo e Efeitos da Recuperação Judicial

Independentemente de ser um despacho de mero expediente ou uma decisão interlocutória, o ato judicial a que defere ou não o processamento da recuperação judicial, tem como conteúdo principal o ingresso do devedor no processo para que a negociação e a conclusão sejam possíveis de serem realizadas. Além de deferir o processamento, a decisão do magistrado contém ainda uma série de outras determinações conforme artigo 52 da lei 11.101/2005, sendo que, ainda produzirá os efeitos produzidos em lei. Após o magistrado consentir o processamento, o passo seguinte será nomear uma pessoa que ficará como administradora judicial, sendo esta pessoa idônea de preferência que seja advogado, economista, administrador de

empresas, ou pessoa jurídica especializada.

Se o administrador for uma pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução dos procedimentos de falência ou recuperação deverá ser constado e não o mesmo não poderá ser substituído sem a autorização do juiz. Logo após de ter nomeado o administrador judicial, o magistrado definirá ou não a dispensa de apresentação de certidão negativa, para que o devedor possa exercer suas atividades empresariais corriqueiras, exceto para contratação com o poder público ou para receber benefícios fiscais, o juiz também deverá ordenar a intimação do Parquet e das fazendas públicas ou onde o devedor estiver estabelecimento. Ressaltando que todas essas atividades são obrigatórias e deverão ser constadas na decisão interlocutória ou no despacho de mero expediente.

Além de contar as atividades descritas acima, alguns efeitos serão produzidos independentemente de determinação específica para tal. É importante salientar que a decisão e o despacho ambos possuem o condão de suspender a prescrição por curto período de tempo. Sim os credores terão a oportunidade de se manifestarem no processo, solicitando a convocação de uma assembleia, para a constituição de um comitê de credores.

Na decisão que defere ou não o processamento da recuperação judicial, o magistrado nomeará um administrador judicial, que além de atuar no processo irá substituir o devedor em relação a gestão, ou gerência de seu patrimônio e para cumprir o papel de fiscal. Caso por algum motivo, o gestor ou o devedor seja, afastado da gerência dos negócios, o administrador assumirá essa função de imediato enquanto a assembleia geral de credores não nomeia um gestor. Pode ser percebido que o administrador é o grande auxiliar do juiz no decorrer do processo e, por isso, sua nomeação é fundamental assim que o devedor entrar em processo de recuperação judicial.

Outro elemento considerado obrigatório na decisão que autoriza o processamento é a dispensa de certidões negativas de débito tributários com o objetivo de o credor exercer as suas atividades. Devido à imensa burocracia que se instaurou de maneira permanente em nosso judiciário, por inúmeras vezes o devedor precisa apresentar certidões negativas dos débitos tributários ou pelo menos certidões positivas com efeito de negativas. Essa exigência é explicada pelo fato para alienação de bens, por exemplo.

Podemos esclarecer que essas certidões são genéricas, mas que contém algumas exceções: o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios e a contratação com o poder público.

Com isso, os empresários que se encontram em recuperação judicial, poderão receber incentivos fiscais e contratar com o poder público, claro possuindo as certidões negativas dos débitos tributários ou mesmo certidões positivas com efeito de negativas.

Há outro elemento de suma importância que se trata da suspensão de ações e execuções, chamada de automatic Day no direito americano. Essa suspensão visa dar um alívio para o devedor para que ele possa concentrar seus esforços nas negociações do plano de recuperação. Visando assim beneficiar somente o devedor, pois a ideia principal é manter a situação econômica financeira do devedor durante o período que ele tenta se reorganizar.

Além do alívio ao devedor, a suspensão tem por objeto proteger a atuação dos magistrados, na medida em que a recuperação judicial for alterando as obrigações do devedor. Devido a essa mudança de obrigações, as ações que são referentes a relações jurídicas posteriores a solicitação do pedido de recuperação não são atingidas pela suspensão.

Além do mais, a suspensão também impede a quebra de igualdade entre os credores, pois, caso a suspensão não fosse um elemento obrigatório, alguns credores receberiam o valor que lhe é devido, e outros não, sem se levar em conta a prioridade de cada credor. Com a suspensão este tratamento desigual é impedido, formando assim uma massa de credores, que juntamente se manifestarão sobre o procedimento da recuperação judicial.

Com todas essas benesses, é óbvio o interesse do credor na suspensão, prevendo isso a lei diz que compete a ele, (devedor), comunicar aos juízos competentes o deferimento do processamento da recuperação judicial, e sua consequente suspensão de ações. Tal satisfação ao juízo deve ser acompanhada de uma prova da publicação da decisão que deferiu o processamento, caso o devedor demore a dar essa satisfação, ele responderá por perdas e danos.

Essa proteção, dada ao devedor, não pode vir a sacrificar os credores, por isso essa suspensão não é permanente. Ela tem a vigência máxima de 180 dias, contados a partir da publicação da decisão de deferimento. Em tese, dentro desses 180 dias a fase deliberativa da recuperação judicial já deverá estar concluída, todavia, conforme problemas de diversos tipos, nem sempre a solução da situação do devedor ocorrerá dentro desses 180 dias; contudo esse prazo não pode ser dilatado, mesmo que as negociações durem mais tempo, a suspensão ficará restrita aos 180 dias.

Em casos especiais, a jurisprudência tem permitido a dilatação deste prazo, alegando o princípio da preservação da empresa, descrito abaixo:

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) AUTOR: HAROLDO GUNTHER HUSCH - MICROEMPRESA ADVOGADO: QUÊNESSE DYOGO DO CARMO E OUTRO (S) RÉU: AGRENCO BIOENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E BIODISEL LTDA ADVOGADO: JOMAS F DE LIMA JÚNIOR E OUTRO (S) SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS e RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO-SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA-MT, suscitado. Consta dos autos que Haroldo Gunther Husch – ME ingressou com Ação Cautelar de Arresto em face de Agrenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodisel Ltda, processo esse que tramitava na 2ª Vara Cível, ora suscitada. No decorrer do trâmite processual o MM. Juiz de Direito Cível identificando que fora deferido o processamento de recuperação judicial da empresa demandada, deslocou a competência à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Afirma há aptidão atrativa do Juízo Falimentar. Após redistribuição do feito, o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais suscitou o conflito negativo de competência. Este, por sua vez, afirma que no processo de recuperação judicial, ao contrário do falimentar, não há juízo universal. O art. 76 da Lei nº 11.101/05 refere-se à falência e não à recuperação. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juiz de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, conforme parecer lançado aos fls. 97/100. Invoca precedentes jurisprudenciais deste Egrégio STJ. É o relatório. Decido. Com razão o Subprocurador Geral da República. Este Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de prestigiar a vis attractiva do foro da recuperação judicial, com o fim de evitar decisões de outros juízos que comprometam o sucesso de plano de recuperação judicial. Nesse sentido decidiu a 1ª Seção, verbis: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA OÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias contado (cento e oitenta) do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa,

sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo- VASP. A 2ª Seção, por sua vez, deci (CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008) diu: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.". CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO D (CC 90.504/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Dje 01/07/2008) OS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP.. E mais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da

indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n.11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. No m (RJ) esmo se (CC 90.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 05/06/2009) nítido: CC 92.417-DF, DJ 1º/4/2008; AgRg no CC 98.498-RJ, DJ 27/3/2009; AgRg no CC 88.620-MG, DJe 8/8/2008; CC 56.347-PR, DJ 8/2/2006, e CC 37.680-PR, DJ 7/3/2005. Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do presente conflito e declara-se competente o MM JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS e RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO-SP, suscitante. Comuniquem-se aos Juízos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2009. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO Relator

(STJ - CC: 102460 Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Publicação: DJe 11/09/2009).

Já o STF (Superior Tribunal Federal) afirmou que: “Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quanto à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora.”.

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora.

III. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1193480 SP 2010/0085399-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010).

### 3.3 Plano de Recuperação Judicial

O artigo 53 da Lei 11.101/2005 diz:

“o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência e deverá conter: I: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme art. 50 desta lei e seu resumo; II: demonstração de sua viabilidade econômica e; III: laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”.

Conforme descrito na letra de lei, o plano de recuperação deverá ser apresentado, pronto, obviamente, em um prazo máximo de 60 dias da publicação da decisão que o magistrado deferiu a recuperação judicial. Conforme percebido, o plano somente virá a público quando a empresa passa a ser beneficiária do plano de recuperação. Caso o empresário perca o prazo de 60 (sessenta) dias, ocorrerá a chamada convolação em falência, que nada mais é do que uma rejeição automática do plano de recuperação, decretando assim o juiz na falência da empresa que seria beneficiária do plano. No plano o devedor deverá provar que possui viabilidade econômica, ou seja, que o projeto apresentado no plano é viável, não fazendo com que se perca tempo ao tentar recuperar algo que não dará mais benefícios. E por último mais não menos importante um laudo dizendo da situação econômica financeira juntamente com a avaliação dos bens e dos ativos do devedor, realizada por profissional ou empresa legalmente habilitada para tal ato.

O magistrado logo depois ordenará a publicação de um edital contendo um aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e estabelecendo um prazo para a manifestação dos mesmos, caso queiram fazer objeções sobre cláusulas que contenham no plano.

Segundo ainda a própria lei de falências, o plano de recuperação não poderá prever em hipótese alguma, prazo superior a um ano para o pagamento de créditos trabalhistas ou que provenham de acidentes de trabalho com data de vencimento até a data do pedido de recuperação.

No plano deverá constar também prazo máximo de 30 dias para pagamento de até cinco salários mínimos por trabalhador, provenientes de créditos salariais vencidos até três meses antes do pedido de recuperação judicial.

É notório dizer que o plano de recuperação judicial é sem dúvidas a fase mais importante do processo de recuperação judicial, pois depende dele em exclusivo a realização ou não realização dos objetivos traçados ao instituto, ou seja, se o plano de recuperação judicial for rígido, haverá maiores chances de a empresa se reerguer e superar a crise financeira, se por outro lado, o plano for mole, então o futuro da empresa estará correndo riscos maiores de uma convolação em falência.

É importante salientar, que mesmo a empresa em crise tiver um bom plano de recuperação judicial, o mesmo não é garantia de que tudo ocorrerá da forma em que se é esperado. Diversos fatores como fatores macroeconômicos mundiais ou nacionais, maior concorrência no mesmo segmento da empresa em recuperação, ou até mesmo a inaptidão na execução do plano de recuperação judicial podem vir a comprometer a reorganização pretendida do plano. Em outras palavras, sendo um plano ruim ocorrerá mais uma garantia do fracasso da recuperação judicial.

Há ainda, além desse, planos alternativos que podem ser elaborados por qualquer um dos credores do requerente, podendo apresentá-los na objeção, caso esses tenham interesse em discutir sobre a viabilidade do plano de recuperação judicial da empresa devedora, ou simplesmente apresentar o plano de recuperação judicial alternativo diretamente na Assembleia Geral de Credores, o Comitê, caso exista, ou ao administrador judicial em pessoa.

A lei não faz questão, mais é importante que os planos alternativos que forem apresentados, seguirem o mesmo padrão de requisitos estabelecidos para o plano da empresa em crise, ou seja, descrevendo os mesmos temas, e indicando, caso haja críticas aos laudos. Ao credor que apresentar um plano alternativo não fica obrigado a apresentar laudos alternativos, pois o mesmo não terá a sua disposição informações e elementos mínimos necessários para a confecção de um laudo consistente.

É saliente acrescentar que críticas aos laudos apresentados pelo devedor serão sempre bem vistas, mesmo que não venham acompanhadas de planos alternativos, pois o instituto da recuperação judicial é complexo e mui trabalhoso, que envolve não somente o empresário devedor mais sim toda uma série de pessoas sejam elas empregadas ou não, sejam elas prestadoras de serviços ou não, e uma crítica de um credor que vê o problema de outro ângulo é sempre uma ajuda a mais para a melhor recuperação da empresa em crise.

Outro fator que não pode ser deixado de lado são os direitos dos empregados no plano de recuperação judicial, como podemos perceber, o plano de recuperação judicial pode alterar ou novar créditos trabalhistas ou créditos provenientes de acidentes de trabalho, caso os créditos de acidentes trabalhistas forem aprovados pela maioria dos empregados que também são credores, todos os créditos se submetem às condições que forem estabelecidas.

Contudo, há duas referências legais que devemos observar em se tratando do passivo existente na data em que o pedido fora distribuído. 1ª) o plano de recuperação judicial não poderá ultrapassar um ano para o pagamento dos créditos que foram fundados na legislação trabalhista ou derivados destes; 2ª) em se tratando dos salários em atraso de até três meses, o plano de recuperação judicial poderá

pressagiar o pagamento no prazo improrrogável de 30 dias limitados a cinco salários mínimos por trabalhador, conforme descrito acima.

O processamento a ser tomado caso haja objeção ao plano de recuperação judicial é claro. Na prática, não cabe ao magistrado avaliar o conteúdo da objeção ao plano ou decidi-la. A alçada para tanto será de outro órgão envolvido no processo da recuperação judicial, a Assembleia Geral dos Credores. O prazo para que se realize a reunião é de cento e cinquenta dias no máximo, contados do despacho do processamento da recuperação judicial.

Logo após a reunião e aprovação do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. O prazo para o devedor cumprir a entrega das certidões negativas é de cinco dias, conforme descrito no artigo 218, §3º do NCPC que diz:

“Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo a parte.

Assim que o plano de reorganização for criado pelos credores reunidos em Assembleia, o plano de recuperação judicial é informado ao juiz logo após a reunião e aprovação do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. O prazo para o devedor cumprir a entrega das certidões negativas é de cinco dias, conforme descrito no artigo 218, §3º do NCPC.

### 3.4 Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

O principal objetivo deste plano é minimizar os efeitos da crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a continuação da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, e os interesses dos credores, preservando assim os princípios basilares que regem a lei de falências os quais são a função social da empresa e sua preservação. Este plano é em última análise uma proposta inicial de um possível acordo a ser firmado entre o empresário devedor e seus credores, pois ao contrário da concordata, a recuperação judicial atua de diversas maneiras, sendo consideradas bem mais flexíveis as necessidades particulares de cada caso.

Em outras palavras, o objetivo do plano é recuperar a atividade empresária lhe

concedendo meios importantes para que a empresa possa satisfazer nos interesses que lhe cercam e visar o lucro nas suas atividades, honrando assim as despesas inerentes a funcionários, fornecedores e com o fisco.

A devida intervenção do poder judiciário é para permitir que a empresa não chegue à falência, pois se a mesma vir a ocorrer, toda a sociedade vem a perder com isso, pois como descrito no presente trabalho, só ocorre à recuperação judicial com empresas que possuem uma atividade econômica organizada, gerando circulação de bens e serviços.

O plano de recuperação judicial deverá indicar de forma detalhada e fundamentada o caminho ou os caminhos pelos quais o empresário devedor deverá percorrer para superar as dificuldades que vem a enfrentar com a crise. A densidade do plano de recuperação judicial está diretamente condicionada a uma adequada avaliação das razões da crise e a sua natureza, caso ela seja econômica, financeira ou patrimonial, e um ajuste dos remédios prescritos para o caso em tela.

Todos os órgãos envolvidos no processo, incluindo-se o juiz e o promotor de justiça, precisam demonstrar interesse e preocupação em que o plano de recuperação judicial se torne um plano viável e tecnicamente consistente, com o intuito de todos os esforços investidos, gastos feitos e todas as prevenções adotadas sejam justificados, para que não ocorra perda de tempo e não frustrar as expectativas de recuperação da empresa.

Em se tratando das obrigações da empresa beneficiária da recuperação judicial, a lei se atentou em trazer à baila quatro indicações:

Primeira: os empregados com direitos já vencidos no dia em que se apresentar o pedido de recuperação judicial deverão ser quitados no prazo não superior a um ano e havendo saldos salariais em aberto e atrasados os mesmos deverão ser quitados em trinta dias. Contudo a lei não descreve sobre o prazo para a regularização dessas querelas trabalhistas, contudo o bom senso diz que se deve considerar o dia do vencimento da obrigação. Por exemplo: a empresa X, beneficiária do plano de recuperação judicial, deve ao empregado Tício na data da distribuição do pedido seis meses uma indenização, a empresa deverá quitar essa indenização nos oito meses seguintes.

Segunda: a lei prevê também a possibilidade de parcelamento de crédito fiscal em forma autorizada pelo CTN (Código Tributário Nacional), mais especificamente em seu artigo 155 – A que diz:

“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. § 1º: Salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito

tributário não exclui a incidência de juros e multas; § 2º: aplicam-se subsidiariamente, ao parcelamento as disposições dessa Lei, relativas a moratória; § 3º: Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial; §4º: a inexistência da lei específica a que se refere o §3º deste artigo não importa na aplicação das leis gerais de parcelamento entre ente da federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo neste caso, ser o prazo do parcelamento ser inferior ao concedido pela lei federal específica”.

Terceira: caso o plano de recuperação judicial preveja a alienação de bens já onerados, hipotecados ou empenhados, a supressão ou substituição da garantia real dependerá de aprovação do credor que estiver com seu título. Para uma simples supressão ou substituição de uma garantia real, somente será necessário que o plano de recuperação judicial tenha sido aprovado, mesmo que o titular da garantia real tenha votado contra a aprovação, contudo se a alienação do bem fora utilizada como meio de recuperação judicial, aí será de máxima importância o aval do credor titular da garantia real. Essa baliza tem por objetivo de que, caso venha a ser decretada a falência do empresário devedor, a garantia real suprimida ou substituída no plano de recuperação judicial se reestabelecerá por inteiro. Caso, o bem onerado já tenha sido vendido, esse reestabelecimento do bem onerado não fará mais sentido jurídico, pois o bem não fará mais parte do patrimônio do devedor falido. Em resumo, apenas a alienação da coisa hipotecada dependerá do aval expresso do titular da garantia real, mas não sobre a supressão ou substituição.

Quarta: em créditos de moeda estrangeira, sua conversão para moeda nacional, dependerá exclusivamente da concordância do titular do crédito. Contudo se o credor não consentir essa conversão, o plano de recuperação judicial ficará prejudicado. Com exceção dos créditos descritos acima, todos os outros que forem titularizados diante da requerente, (empresa em recuperação judicial), poderão ser objetos de diversas alterações como no valor, na forma de pagamento, nas condições do cumprimento da obrigação, dentre outros.

Como sabido, o plano deverá interpelar a discriminação minuciosa dos meios de recuperação e sua demonstração da viabilidade econômica, deverá vir também com dois laudos escritos pelo contador ou uma empresa especializada: laudo de avaliação patrimonial e laudo de avaliação econômica- financeira. No laudo de avaliação patrimonial precisa vir descritos os bens do devedor que compõem o ativo indicado na hora em que fora feito o balanço levantado em especial para a ocasião. Ou seja, trata-se de uma importante aferição para verificar a consistência de demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Essa aferição deve abranger não somente os bens móveis e imóveis, mas tudo como marcas, patentes. Já em se tratando do laudo econômico – financeiro, o mesmo

tratará do potencial de geração de negócios que a empresa em crise possui, cuidando também da mensuração bem mais completa que o laudo do patrimônio, contendo ainda modelo de fluxo de caixa.

Já sabemos que a consistência do plano de recuperação judicial é que o define o seu sucesso na reorganização da empresa. De outra forma, o sacrifício feito pelos credores, pela sociedade brasileira, ao pagar a conta, somente se justifica caso o plano aprovado pelo devedor na Assembleia Geral de Credores for considerado consistente. Porém é importante frisar, que infelizmente não é somente do devedor que depende o sucesso do plano e sim de uma série de fatores que não são controláveis, ou seja, mesmo o plano de recuperação judicial sendo consistente pode não dar certo, um plano inconsistente é sinal de fracasso na recuperação na certa. A lei ainda traz que a possibilidade de que a aprovação de um plano infundado está afastada porque são os credores que irão aprovar a plano, e obviamente não irão concordar com um plano de recuperação judicial inconsistente e frágil.

Porém essa ideia da lei é equivocada por três motivos. Em primeiro lugar, a tendência da sociedade atual infelizmente é cada um se preocupar com si próprio sem se importar com os problemas do seu próximo. Assim os credores cada submerso e seus problemas pessoais, pouco de interessam com a recuperação do devedor. Na prática muitas vezes, quem controla a Assembleia Geral de Credores é o próprio requerente da recuperação judicial, realizado por meio de comissários que negociam com os credores. Em segundo lugar, mesmo os credores querendo participar, os mesmos não detêm as informações necessárias para elaborar um plano alternativo, aliás, os credores não detêm de informações nem para avaliar a consistência do plano de recuperação judicial que fora apresentado pelo devedor, necessitando de informações completas. E de qualquer forma credor nenhum custearia um plano alternativo, visto que, isso só viria aumentar o prejuízo caso o devedor viesse a falir.

Em terceiro lugar, a lei, ao vincular a negada recuperação judicial á decretação da falência, vem a reduzir de forma significativa às alternativas do empresário em crise. Ou seja, ou ele, o credor, vota pela aprovação do plano – mesmo percebendo sua inconsistência – ou irá ter o desprazer do prejuízo pela falência do devedor.

Diante deste contexto, é fácil ser percebido que caso o devedor se submeta á Assembleia Geral dos Credores, e assim nenhum deles apresentando um plano de recuperação judicial alternativo, a inclinação será a aprovação de um plano de recuperação judicial vazio e sem conteúdo preciso.

Conforme leis brasileiras vigentes, os juízes, em regra, não podem deixar de homologar os planos que forem aprovados pelas Assembleias Gerais de Credores,

quando este atingir o número mínimo de credores qualificados. Contudo, com as repedidas aprovações de planos insubsistentes, levando assim o instituto da recuperação judicial à desmoralização e ao descrédito perante a sociedade como um todo.

### 3.5 Procedimentos de Recuperação Judicial

O artigo 55 da Lei 11.101/2005:

“Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da felação de credores de que trata o § 2º da art. 7º desta lei”.

Conforme podemos perceber, os credores possuem total liberdade para se manifestarem no decorrer de todo o procedimento da recuperação judicial, podendo os mesmos aceitar ou não as cláusulas impostas para a recuperação da empresa mediante o plano. Caso um dos credores apresente alguma insatisfação mediante ao conteúdo do plano, o magistrado deverá convocar uma assembleia geral dos credores para a discussão do teor do plano.

A data marcada para a realização desta assembleia não deverá exceder a 150 dias, ou seja, cinco meses contados do dia do deferimento do processamento d recuperação judicial. Caso este tempo não seja respeitado, a eficácia do plano de recuperação estará comprometida, visto que a mesma possui prazo para ser realizada.

Assim que a assembleia geral de credores aprovarem o plano de recuperação judicial, o mesmo poderá indicar os futuros membros do Comitê de Credores.

O comitê de credores logo depois de formado possui algumas funções dentro da recuperação judicial como fiscalizar atividades e examinar as contas do administrador judicial, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, fiscalizar a administração as atividades do devedor, apresentado a cada mês um relatório de sua situação, dentre outras.

Todas as decisões que o comitê vir a tomar, deverá ser constado em ata,

rubricadas pelo juiz e deverá ficar à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

Já a assembleia geral de credores tem por atribuições tratar sobre aprovação rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; caso o devedor desiste, a sua desistência; o nome do gestor comercial quando o devedor for afastado. Todos os membros da assembleia geral serão convocados por edital publicado em jornal, que circulem na sede e nas filiais do município com mínima antecedência de quinze dias. À custa com esta convocação ficaram a cargo do devedor, salvo o requerimento do comitê de credores.

Caso o credor não possa comparecer a assembleia por motivo relevante, o mesmo poderá ser representado por um mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, em um prazo máximo de um dia documentação que comprove seus poderes. Poderão compor a assembleia geral de credores os seguintes: titulares de créditos que venham a ser derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, que possuam privilégio especial, gerais ou subordinados; titulares de créditos com garantia real e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Conforme é sabido, a concessão da recuperação judicial gera efeitos, no surgimento, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão também submissos aos efeitos do plano de recuperação aprovado. Estão sujeitos obrigatoriamente também aos efeitos todos aqueles que haviam se sujeitado contra ao plano de recuperação judicial. Caso no plano de recuperação aprovado vem previsto a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor monetário, o credor atingido não possui alternativa a não ser aceitar os efeitos que o plano de recuperação judicial aprovado virá a produzir.

É importante frisar que, as alterações, as renegociações ou quaisquer outras transformações que são realizadas no seio da recuperação judicial, as mesmas serão sempre condicionais, em outras palavras, somente possuem valor unicamente da hipótese de total sucesso do plano de recuperação judicial. Caso se verifique o estágio de convação em falência da empresa em crise, os credores retornam com todos os seus direitos de antes totalmente garantidos.

Convém descrever que algumas hipóteses de credores não estão sujeitas a recuperação judicial em totais termos absolutos. Neste caso em tela são duas hipóteses. A primeira é no caso do banco que antecipa aos exportadores recursos monetários com base em um contrato de câmbio. Caso o exportador entrasse com um pedido de recuperação judicial, esse processo simplesmente não produzirá

nenhum efeito em relação ao crédito do banco. A segunda hipótese é a do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil e a do proprietário vendedor. Esses credores não são atingidos pelos efeitos produzidos da recuperação judicial.

Assim que fora concedida a recuperação judicial, seja essa autorização concedida por homologação ou aprovada pelo magistrado, encerra-se a fase de deliberação do plano, e tem-se início a fase executória do plano de recuperação judicial.

Nesse meio tempo, contra a decisão que autorizou o plano de recuperação judicial, caberá um recurso chamado de agravo, porém sem efeito suspensivo, no qual os legitimados para impetrar tal recurso é qualquer um dos credores, e o Ministério Público. O recurso só poderá descrever sobre desatendimento das normas sobre a convocação e a criação da Assembleia Geral de Credores ou se tratando do quórum de deliberação. Fora essas duas hipóteses, nenhum outro assunto poderá ser tratado no agravo.

Da decisão que concedeu o plano de recuperação judicial, é título executivo judicial.

O devedor em recuperação judicial sofre no decorrer do processo inúmeras restrições, o empresário individual ou a sociedade empresária que esteja no meio de um processo de recuperação judicial não tem anulada sua personalidade jurídica. Ou seja, a empresa continua existindo como um sujeito de direito qualificado a adquirir obrigações e titularizar créditos. A restrição que o devedor sofrerá em sua personalidade. Já em se tratando dos atos de alienação ou oneração de bens ou de direitos do ativo só podem ser praticados caso forem úteis à recuperação judicial.

Caso os atos não sejam em prol do plano de recuperação judicial, a utilidade do ato para a recuperação só poderá ser praticada mediante autorização prévia do magistrado, ouvindo este o Comitê.

Contudo, se o devedor não respeitar as restrições, não ocorrerá na lei em vigor o que era previsto na lei anterior que era de acarretar a ineficácia do ato em caso de falência. Essa consequência não vem prevista na lei atual.

Desse modo, a simples desobediência às restrições impostas ao devedor, deverá ser considerada mera inobservância por parte do requerente da recuperação judicial, na qual caberá convalidação em falência.

Caso a recuperação judicial seja convalidada em falência, os créditos subsequentes à distribuição do pedido serão reclassificados. Assim, os quirografários serão tratados, neste caso, na falência, como créditos titulares de privilégio geral os demais créditos, como por exemplo, os de garantia real, os subordinados, empregados e etc., serão reclassificados como credores extra concursais.

Essa reclassificação dos créditos formados após a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorre devido à importância que os mesmos possuem para os objetivos da falência. Mesmo os credores decepcionados com a falta ou com o fracasso do plano de recuperação judicial e a inevitável decretação da falência, há de se concordar que esses credores, ao abrirem crédito a empresário que declarou crise econômica financeira, deram resolutiva colaboração para a tentativa de superação do empresário mediante a crise que lhe assola, assumindo assim perante tal ato, riscos muitas vezes inimagináveis.

Se por outro lado, caso os créditos na falência não fossem reclassificáveis, os créditos conferidos ao devedor em recuperação judicial, não seriam suficientes para se reerguer. Os fundamentos para a reclassificação atingem apenas os chamados créditos negociais, ou seja, os tributos devidos em virtude de fatos geradores ocorridos durante o mecanismo de recuperação judicial que decorre de lei.

Já em caso do credor tributário, ele não está assumindo pelo menos não conscientemente um risco que, englobará a todos, pois se a recuperação da empresa for alcançada não haverá o porquê de reclassificar os créditos fiscais, como qualquer outro proveniente de lei, como responsabilidade civil por ato ilícito, responsabilidade objetiva.

A lei ainda determina a reclassificação dos créditos constituídos após a entrada da benesse da recuperação judicial ao devedor, conforme artigo 67 que diz:

#### Artigo 67:

“Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extra concursais, em caso de decretação em falência, respeitada no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo Único: os créditos quirografários sujeitos a recuperação judiciais pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terá p privilégio geral de recebimento em caso de decretação em falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período de recuperação”.

Conforme podemos perceber na leitura do artigo, a lei determina duas situações:

- 1) Os créditos quirografários, descritos acima no parágrafo único, serão reclassificados como créditos de privilégio geral;
- 2) Os demais créditos, descritos no caput do artigo serão reclassificados como créditos extras concursais.

Em outras palavras, os credores que estão submissos, juntamente com os sócios que emprestarem dinheiro a sociedade em recuperação judicial e os credores trabalhistas, inclusive com os salários e demais direitos vencidos após a instauração do processo de recuperação judicial, passaram a serem titulados de créditos extras concursais na convolação em falência.

É ainda importante dizer que devem ser excluídos da reclassificação créditos que não provém de negócios jurídicos, como créditos para fiscais, multas administrativas, indenizações por acidentes de trabalho, pois os titulares desses créditos não podem ser considerados cooperador da recuperação judicial. Ao contrário estão os credores negociais, pois estes contribuem para a realização dos objetivos da recuperação judicial mesmo sabendo dos riscos que envolvem essa decisão, devido a isso merecem a reclassificação caso os objetivos de recuperação judicial não se cumpram.

A recuperação econômica de devedor que possua um convincente passivo fiscal, já não dependerá tanto do plano de recuperação judicial escrito na esfera do processo que tramita em juízo. Este dependerá com exatidão, do deferimento do pedido de parcelamento juntamente aos credores fiscais, que são a Fazenda Pública e o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social). Neste contexto, a recuperação judicial virá a servir apenas como um pressuposto a mais para comover a autoridade responsável na apreciação e decisão da solicitação do parcelamento.

### 3.6 Meios de Recuperação Judicial

Conforme percebido, o plano de recuperação judicial deverá conter uma discriminação detalhada dos meios de recuperação bem como o do seu resumo. Os meios nada mais são do que as providencias que deverão ser tomadas para que a atividade empresária supere a crise econômica financeira. Cada empresa possui a sua individualidade tanto no regime jurídico quanto na sua forma de contribuir para a sociedade gerando emprego e renda. O plano também deverá seguir essa mesma nuance de se tornar individual e única para cada problema de cada empresa, sua

beneficiária. Cada empresário deverá preencher de forma que mais se adequa a sua realidade empresarial os meios que ela fará uso para salvar sua atividade empresária. Mais por mais individual que seja esses meios, os mesmos deverão se enquadrar no rol descrito um tópico acima pelo artigo 53.

Ricardo, (2009) alega o seguinte sobre os meios da recuperação judicial.

“São dilatatórios remissórios ou mistos, meios com predominância sobre o perfil subjetivo da empresa; meios com predominância sobre o perfil objeto da empresa meios com predominância sobre o perfil funcional da empresa, e meios com predominância sobre o perfil corporativo da empresa.”

Percebe-se que os meios não são classificados apenas como um único tipo de predominância, mais varia de cada empresa e suas necessidades.

Ressalvados alguns poucos limites previstos, há uma grande liberdade para que o empresário devedor proponha os meios de recuperação. Ao contrário da concordata, que somente admitia a dilatação dos prazos e descontos no pagamento, a recuperação judicial pode ocorrer pelas mais diversas formas. A própria lei 11.101/2005, em seu artigo 50, exemplifica dezesseis meios de recuperação judicial, sem impedir que o devedor proponha outras formas de recuperação.

Artigo 50:

“Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, entre outros: I: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II: cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas e ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III: alteração do controle societário; IV: substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V: concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI: aumento de capital social; VII: trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive a sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII: redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX: dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X: constituição de sociedade de credores; XI: venda parcial dos bens; XII: equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII: usufruto de empresa; XIV: administração compartilhada; XV: emissão de valores imobiliários; XVI: constituição de sociedade de propósito específica para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do vendedor; (...)”

Todo o devedor que passa por uma crise econômica financeira, ao ponto de necessitar de uma recuperação judicial, costumeiramente tem dificuldades para honrar as obrigações assumidas juntamente com os credores. Devido a essa dificuldade, é

comum o devedor necessitar de providências para ajustar suas obrigações, essas medidas que são necessárias são chamadas de medidas financeiras.

Uma medida financeira comum é a concessão de prazo e condição especial para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, concessão de prazos para carência, parcelamento de dívidas ou mesmo descontos podem ser muito úteis para uma regularização do fluxo de caixa do devedor.

De forma similar, ainda é possível a busca de outras formas de pagamento para as obrigações assumidas. Podendo assim ser usadas dações em pagamento ou novações de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, com o mesmo propósito de regularizar o fluxo de caixa.

Por último, as obrigações trabalhistas podem necessitar de ajustes, para que não sufoquem a continuação da atividade do empresário. Devendo neste caso, o devedor buscar a redução dos salários, mediante acordo com os próprios empregados ou por convenção coletiva.

### 3.7. Quem paga a conta?

Conforme sabemos, nem toda a empresa pode ou merece ser recuperada. E a reorganização das que conseguem é custosa. Em uma análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando suas taxas e preços relacionados a recuperação judicial ao mercado, o ônus da reorganização das empresas em recuperação acaba recaindo sobre a sociedade brasileira em geral. Devido a esse encargo, o crédito bancário e os produtos oferecidos encarecem para financiar a recuperação judicial.

É importante esclarecer que não se trata de custos com honorários do administrador judicial, dos profissionais para assessorá-lo, dos peritos custas, dentre outros. O que se trata é dos custos da recuperação da empresa, que desencadeiam uma série de relações econômicas e sociais. Para melhor entendimento, os bancos, por exemplo, vejam em vários processos judiciais de recuperação dos seus devedores, seus créditos serem transformados em capital, pelo plano de reorganização aprovado pelos credores. Caso a empresa não se recupere, os bancos perdem todo o investimento feito a esses devedores, e como ele será ressarcido por essa perda? Com por exemplo, no aumento das taxas de juros para todos os seus clientes, aumentando assim o custo do dinheiro e como consequência, todos os empresários fornecedores de serviços ou de bens que utilizam o financiamento deste banco em específico, não verá alternativa a não ser aumentar também seus preços. E juros altíssimos podem retardar o desenvolvimento do país.

Como é a sociedade brasileira que arca com a dívida, nada mais justo que o

legislador seja bem criterioso com quais empresas deverão ser recuperadas. Em outras palavras, para que se justifique o sacrifício que a sociedade faz em prol de determinada empresa, a mesma deve ser considerada viável para que assim que superada a sua crise, a mesma possa devolver, pelo menos em parte, o sacrifício feito por ela.

### 3.8 Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Logo após do consentimento do plano, o devedor deverá cumprir uma série de normas e medidas que foram estudadas e aprovadas no plano de recuperação judicial. Com exceção dos créditos de natureza trabalhista e as decorrentes de acidentes de trabalho, a lei não fala sobre o tempo máximo para as medidas descritas na recuperação. Desta forma dependendo da complexidade do plano o tempo de cumprimento do mesmo pode chegar a quinze anos.

Caso o plano apresentado não tenha sofrido objeção por parte dos credores, e já tenha sido aprovado na assembleia geral de credores. O magistrado poderá conceder a recuperação judicial desde que em mesma assembleia e tenha obtido cumulativamente; voto favorável dos credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes a assembleia; por meio de aprovação de duas classes de credores nos termos previstos no artigo 45. Caso o juiz profira a decisão, o devedor deverá permanecer em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações descritas no plano que vencerem até dois anos da recuperação judicial. Com a instituição deste artigo 61 da lei 11.101; foi criada na prática uma separação do cumprimento do plano. No primeiro plano, logo depois de instaurada a recuperação judicial, a fiscalização é mais rigorosa, sendo feita pelos credores, pelo administrador judicial, pelo comitê de credores e pelo próprio Ministério Público. Já em segundo plano, a fiscalização é mais leve, devido ao grau de confiança do devedor pelos credores, sendo tal fiscalização realizada somente pelos credores.

Esse plano em princípio é inalterado, ou seja, se o empresário beneficiado pelo plano de recuperação judicial se desviar, correm sérios riscos de ter sua falência definitiva decretada.

A lei, não pode ignorar a possibilidade de revisão do plano de recuperação judicial, sempre que a condição econômica financeira do devedor sofrer alterações.

Caso ocorra essa mudança financeira, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante uma emenda realizada pela Assembleia Geral de Credores. Essa emenda estará sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação que está previsto no plano de recuperação judicial original.

Se o credor preferir o aditamento, o mesmo deverá interpor um requerimento juntamente com uma exposição circunstanciada dos fatos e motivos que fundamentem a revisão do plano de recuperação judicial.

Porém, mesmo diante de todos os esforços realizados, a falência seja inevitável, teremos como garantia para os credores uma efetiva reconstituição dos seus direitos. A recuperação de uma empresa em crise é uma condição resolutiva tácita de toda novação, alteração ou renegociação viabilizada pela aprovação do plano de recuperação judicial. Contudo, não se é necessário que o plano de recuperação judicial contemple uma cláusula expressa sobre o tema devido aos sacrifícios já realizados pelos credores. Assim com a falência reconstituem-se todos os direitos dos créditos alterados ou negociados pelo plano de recuperação judicial.

A recuperação judicial deve se tornar pública e isso deverá ser realizado de duas maneiras que são previstas em lei, a primeira abala o nome empresarial da empresa beneficiária da recuperação judicial e a segunda tem a ver com o registro feito na Junta Comercial. Na fase em andamento, ou seja, na fase executória do plano de recuperação judicial, a sociedade empresária deverá agregar junto com o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, para que todos que se relacionam com ela de forma comercial e jurídica possam tomar ciência da recuperação. Caso o devedor não especifique o termo em recuperação judicial, o mesmo responde por responsabilidade civil direta e pessoal do administrador que estiver representando a sociedade no ato em que se verificou a omissão. Em contrário, sua inscrição será levada a Junta Comercial, também chamado de Órgão do Registro Público de Empresas, do município da sede empresária, juntamente com o deferimento do benefício da recuperação judicial.

Podemos ainda salientar que, no artigo 64 da Lei 11.101/2005, prevê de forma clara a possibilidade de afastamento do devedor e dos seus administradores, na direção dos negócios durante todo o cumprimento do plano de recuperação judicial, vale ressaltar que, desde a decisão do processamento do plano de recuperação judicial até a sentença de encerramento, o afastamento. Artigo 64 diz que:

“Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I: houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falências anteriores ou por crime contra o

patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II: houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei; III: houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV: houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero de negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do art. 51 desta lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V: negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI: tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial; Parágrafo Único: verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial”.

Conforme podemos entender, vários são os critérios que a lei nos traz que podem afastar do devedor e seus administradores da condução dos negócios durante o cumprimento do plano de recuperação judicial. O legislador ao criar essas premissas tinha o intuito de validar ainda mais a importância que o instituto da recuperação judicial tem perante a sociedade como um todo e para a justiça brasileira.

Quando se fala em sociedade empresária, a direção das atividades são feitas pelos administradores da empresa, que podem ser: diretores, membros do conselho de administração e administradores por profissão, em caso de afastamento do devedor segundo algum dos critérios citados logo acima, obviamente, não haverá incertezas que esses administradores também estão sujeitos ao afastamento caso cometam atos para tal.

Segundo Tomazette, 2016,

O afastamento deve ficar restrito aos administradores da sociedade, pois assim não haverá necessidade de afastamento da pessoa jurídica, caso os administradores sejam afastados, pois são eles que atuam no dia a dia.

É ainda notório relatar que por mais que os sócios da sociedade empresária sejam relevantes para a atividade empresarial, os sócios jamais podem ser confundidos com a sociedade, em outras palavras, os sócios não exercem a atividade.

Assim que a abrangência do afastamento for definida de maneira final, é conveniente saber quando que o afastamento poderá vir a acontecer. Nesse sentido, a atual Lei de Falências não especifica um rol taxativo de fundamentos para tal medida. A delimitação ao uso do afastamento tem por objetivo visar a proteger o próprio devedor e seus administradores, evitando assim palpites desnecessários na gestão dos negócios da atividade empresária.

Vamos analisar cada critério legal que o devedor e seus administradores devem

evitar para não serem afastados da sociedade empresária:

1. Condenação criminal definitiva: a primeira hipótese é a condenação transitada em julgado por crimes contra o patrimônio, previstos nos artigos 155 a 180 do CP (Código Penal), sentença transitada em julgado contra a economia popular, previsto na Lei nº: 1.521/51 sentença transitada em julgado contra a ordem econômica Leis nº: 8.137/90 e 8.884/94 ou sentença transitada em julgado de crimes falimentares praticados em processos anteriores a recuperação judicial. A condenação do devedor ou de seus administradores por qualquer um desses crimes ratifica que o sujeito devedor não possui aptidão suficiente para dirigir a atividade empresarial, em especial se tratando de uma recuperação judicial. É de extrema importância salientar que, o afastamento somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em razão do princípio da presunção de inocência. Já as condenações que ainda cabem recursos, não podem definir o afastamento, mesmo que sejam graves os crimes praticados. É importante frisar que o afastamento somente possui validade enquanto a pena está sendo cumprida, cessou a pena, cessou o afastamento.

Já no que tange a crimes falimentares, há duas situações: a primeira é se a condenação definitiva vem a ser anterior ao pedido de recuperação judicial, ele não poderá nem sequer ter andamento processual, enquanto a ausência da condenação do empresário devedor, dos administradores e dos controladores por crime falimentar é critério para a própria solicitação de recuperação judicial, previsto no artigo 48. Por outra face, caso a condenação definitiva se deu no período posterior ao pedido de recuperação judicial, aí sim haverá o afastamento do devedor e de seus administradores.

2. Outra nuance para o afastamento do devedor e companhia é a presença de vestígios enfáticos dos crimes previstos nos artigos 168 a 178 da Lei de Falência. O cometimento desses crimes mostra que o devedor e seus administradores não possuem idoneidade moral para conduzir a atividade empresarial durante o cumprimento da recuperação judicial. Tais ilícitos apresentam uma conduta de má fé do devedor em detrimento dos interesses de seus credores. Conforme podemos perceber, basta indícios veementes desses crimes para ensejar um afastamento do empresário devedor e seus administradores, ressalta-se ainda que, não se apressa qualquer efeito penal para a condenação de

tais crimes, o que se faz com o afastamento é apenas uma precaução para um bom cumprimento do processo de recuperação judicial da empresa em crise.

3. O dolo, simulação ou fraude em face dos credores é outro fundamento que enseja em afastamento, o dolo representa uma sagacidade maliciosa que alicia alguém a prática de um ato que de forma lícita não seria realizado, acarretando assim sérios prejuízos. Já a simulação pode ser interpretada como uma declaração de erro da vontade objetivando produzir efeitos diversos do previamente indicado. Já a fraude seria uma interferência intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros. Como sabemos, a recuperação judicial possui uma natureza de cooperação correspondente entre devedor e credor; essa cooperação exige que ambos os lados atuem de boa fé e caso o devedor quebre essa premissa, ele deve ser afastado para não mais interferir no bom andamento do plano de recuperação judicial.

4. Gastos pessoais excessivos é outro parâmetro que podemos enquadrar juntamente com a boa cooperação, pois se o devedor e seus administradores não conseguem se controlar em suas finanças, gastando mais do que lhe é permitido, faz com que todos os esforços empregados na recuperação judicial venham a cair por terra, pois devido a esse comportamento descontrolado, a crise econômica- financeira da sociedade empresária pode vir a se agravar de maneira por demais preocupante. Esse fundamento se adequa à situação do empresário devedor individual, no que tange ao afastamento, já em se tratando de sociedade empresária, há de se ocorrer uma diferença entre as sociedades de responsabilidade ilimitada e as de responsabilidade limitada.

5. Outra premissa que possui o condão de afastar o devedor e seus administradores são as despesas injustificáveis que também estão dentro da ideia de cooperação recíproca. As despesas da atividade empresária em recuperação judicial devem ser adaptáveis para uma crise econômica- financeira, ou seja, vale ressaltar que, em um processo de cumprimento de uma recuperação judicial despesas não razoáveis não devem ser feitas. Porém como saberemos se uma despesa é irracional ou não? Deve se levar em conta a natureza da operação, principalmente no que diz respeito ao capital empresarial, ao gênero do negócio da despesa realizada, a movimentação da despesa, dentre outros. Nesse patamar, as despesas puramente estéticas, que não dão lucro ao exercício da atividade empresarial ou altos

investimentos no mercado de capitais oriundos de indústrias, não se justificam pela natureza de sua operação. Do mesmo modo, qualquer outra despesa que não se mostre racional deve ser cortada. Caso essas despesas venham a ocorrer, o devedor e seus administradores demonstram que não possuem espírito de cooperação.

6. Outro fator para gerar afastamento é a chamada descapitalização injustificada, que nada mais é do que descapitalizar a empresa sem motivo plausível para tal ato, ou realizar operações que venham a prejudicar o seu funcionamento. Pois o credor para o bem-estar econômico da empresa realiza diversos sacrifícios e o devedor possui a obrigação de fazer por merecer tal sacrifício. Se o devedor tira sem justificar capital ou realiza operações em que nada ajudam a empresa a sair da crise, com toda a certeza o devedor e seus administradores não devem continuar na gestão dos negócios, devendo serem afastados imediatamente.

7. Já a simulação ou omissão na lista de credores é outro fundamento para o afastamento dos negócios empresariais. Como sabido, cabe ao empresário devedor desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, apresentar uma lista com nomes, valores, e classificação dos créditos dos credores. Essa lista é uma menção para a identificação dos credores sujeitos à recuperação judicial, caso o devedor esconda alguns créditos ou simula a existência de outros, prejudica o bom andamento do cumprimento da recuperação judicial, essa hipótese convém dizer que não gera indeferimento na recuperação judicial, somente uma mudança na direção das atividades que ainda podem ser recuperadas. O simples fato de omitir um credor da lista não enseja por si só o afastamento do devedor e seus administradores, são necessários uma comprovação da malícia do mesmo ao excluir ou acrescentar um nome que não existe. Caso o devedor tenha motivos relevantes para não reconhecer determinado crédito, e posteriormente esse crédito vem a ser incluído na lista, não enseja afastamento, somente deverá ser punida a eventual má fé do devedor ao fazer a lista.

8. Por penúltimo, outro fator que determina afastamento é a negativa de prestação de informações, o devedor deve possuir em mente que ele deve contribuir em tudo para o bom andamento do cumprimento do plano de recuperação judicial, devendo assim apresentar ao magistrado informações que lhe forem requisitadas, inclusive pelo administrador judicial, certificando assim a transparência na condução da atividade empresária. Mesmo ciente dessa linha, caso o devedor e seus administradores se recusem a prestar informações que lhe forem pedidos é necessário o afastamento. Valem dizer que o mesmo só possui a obrigação de prestar informações pertinentes ao processo, informações alheias não devem ser nem solicitadas.

9. Por último e não menos importante, temos como nuance para um afastamento a previsão do plano de recuperação. Caso o afastamento esteja previsto no plano de recuperação judicial, previsto no intuito de superação da crise econômica financeira, mudanças são por mui necessárias como, por exemplo, a nomeação de novos sujeitos para a condução da atividade empresária. Previsto no plano nada mais correto que seu cumprimento, não acarretando obviamente em penalidade para o devedor e seus administradores, visto que nada de ilícito eles fizeram.

Ocorrendo quaisquer das hipóteses citadas acima, cumulativamente ou não, a decisão para o afastamento será do magistrado, que pode decretar de ofício ou por requerimento dos credores que notarem irregularidades. Para melhor embasamento, o juiz poderá ouvir o administrador judicial, o Ministério Público, o comitê de credores, mesmo que o juiz não seja obrigado a ouvir-lhes, fica uma segurança a mais na hora de fundamentar sua decisão.

Caso o juiz decida realmente pelo afastamento do devedor e seus administradores, o juiz não poderá deixar o cargo de gerenciar os negócios sem um substituto legal, devendo determina-lo. Caso o afastamento esteja previsto no plano de recuperação judicial, a substituição se dará nos moldes do plano, caso seja necessário um substituto nos demais casos previstos no artigo 64, se apresenta duas formas: a primeira nomear como substituto o gestor judicial e a segunda forma nomear como substituto nos moldes dos atos constitutivos do devedor. Cabendo ao juiz uma análise para saber identificar qual será o tipo de substituição.

Já em se tratando de substituição do empresário individual, não podemos falar em substituição por atos constitutivos do devedor, assim para o empresário individual afastado, deverá nomear o gestor judicial para fazer frente na direção da atividade empresária, durante todo o processo de recuperação judicial. Essa nomeação não será feita pelo juiz e sim pelos credores reunidos em assembleia, cabendo assim ao juiz somente convocar a assembleia para deliberar em quem será o gestor judicial que fará lugar do devedor afastado. Neste caso em tela, os credores possuem uma ampla margem de liberdade para escolher o gestor judicial, exigindo este que possua boa idoneidade moral e reputação ilibada. Pode-se ser gestor judicial até mesmo um dos próprios credores. Está excluído de ser um possível gestor judicial credores que não mostrem confiança em seus atos e credores que possuam uma relação estreita de amizade como o devedor. Pessoas com grau de parentesco ou afinidade até terceiro grau, pessoas que já foram administradoras ou gestoras nos últimos cinco anos e pessoas que teve contas desaprovadas não poderão ser gestoras

judiciais.

Uma vez escolhido pela Assembleia Geral de Credores, caso o substituto do devedor afastado se recuse ou apresente impedimento para tal cargo, o mesmo deverá avisar ao magistrado que convocará em prazo não superior a setenta e duas horas nova assembleia para nova escolha do gestor. Assumindo o cargo, o escolhido passará a dirigir as atividades do devedor até o encerramento do processo. O gestor judicial manterá seu poder de representação somente no que diz respeito às atividades normais de gestão e não nas atividades de recuperação, em que o devedor mesmo afastado manterá seu poder de representação.

### 3.9 Vulnerabilidade do Modelo Brasileiro na Recuperação Judicial

A atual lei de falências vincula a recusada recuperação judicial à decretação de falência, tal como a lei de 1945 vinculava a concordata a quebra do devedor, em outras palavras, eles eram sinônimos.

Pode se dizer que o argumento usado a favor da vinculação é considerado lógico e irrefutável, sendo assim o empresário devedor não se arriscaria a solicitar uma recuperação judicial caso não estivesse totalmente necessitado de tal benesse, tendo em vista o risco de se perder tudo. Infelizmente essa dedução é falsa, pois em épocas antigas era a concordata chamada de “indústria da concordata”.

Outro agravante para a vulnerabilidade do modelo brasileiro era quando eram altos os índices da inflação e os Tribunais se utilizavam de extravagantes fundamentações para negar correções monetárias de débitos anteriores às concordatas, com isso muitos devedores enriqueceram usufruindo forma ilícita esse instituto.

Fator também que contribui ainda mais com a fragilidade do modelo e a ideia de manter a vinculação entre indeferimento da recuperação judicial e a decretação da falência, formando assim o ambiente perfeito para a criação da “indústria da concordata”.

### 3.10 Extinção do Processo de Recuperação Judicial

Não importando o prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, o processo tem vida útil máxima de dois

anos a partir da decisão da concessão do plano. Ao ser fixado este prazo, o legislador tinha em mente reduzir o ônus da manutenção indefinida que todo este processo custaria ao governo e logo depois ao devedor. Por isso se todas as obrigações forem cumpridas, o magistrado extinguirá o plano de recuperação judicial, mas se mantém em pleno funcionamento as obrigações com os credores. Antes de o juiz proferir a sentença de extinção do processo de recuperação judicial, o mesmo deverá ouvir o Ministério Público, o administrador judicial, o comitê de credores, e se achar necessário, os próprios credores. Com todos confirmando o cumprimento, o encerramento do plano se dará por meio de uma sentença e nela deverá conter: o pagamento dos honorários ao administrador judicial, depois da apresentação das contas em um prazo de trinta dias; a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial, a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis e a apresentação do relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo de quinze dias, tratando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor.

É notório dizer que logo após o encerramento do plano de recuperação judicial, o devedor poderá sem registro de sua empresa na junta comercial de seu domicílio, somente com seu nome físico.

É importante relatar que, há outra forma de se extinguir a recuperação judicial, é o pedido de desistência do empresário devedor, que pode ser apresentado a qualquer tempo e fase do processo de recuperação judicial, contudo essa renúncia estará sujeita à aprovação da Assembleia Geral de Credores.

Feita a homologação da desistência do plano de recuperação judicial, o devedor retorna à condição jurídica anterior em que o mesmo se encontrava antes de ter solicitado a recuperação judicial. As alterações ocorridas no decorrer do processo de recuperação judicial, serão por ventura, consideradas totalmente inválidas e assim os credores poderão acalçar seus direitos originários como se processo de recuperação judicial nunca tivesse existido.

#### 4. Levantamento Estatístico de empresas que pediram recuperação judicial entre 2005 e 2016

Segundo estudos realizados pela Serasa Experian, abrangendo os anos de 2005 a 2016, os setores de comércio, indústria e serviços chegaram a um recorde histórico de solicitações de recuperações judiciais. O setor de serviços foi o que mais apresentou um aumento no número de recuperações com 713 pedidos, tendo o segundo lugar com o comércio com 611 e em terceiro a indústria com 446 solicitações. O gráfico abaixo nos indica que o segmento com maior crescimento em relação ao ano de 2015 em número de solicitações foi o comércio, com 51, 2% dos pedidos.

##### Recuperações Judiciais Requeridas – Janeiro a Dezembro

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>Comércio</b>	36	105	95	112	242	193	179	246	261	279	404	611
<b>Indústria</b>	33	107	100	124	218	153	180	233	271	246	359	446
<b>Serviços</b>	41	62	73	71	184	117	137	265	322	274	480	713

GRÁFICO 01: Recuperações Judiciais de Janeiro a dezembro. Fonte: Serasa Experian

Fica evidente pelo gráfico que no ano de 2016, o número de recuperações foi superior que todos os anos anteriores, neste ano também ocorreram o ápice da crise econômica financeira, atingindo assim em cheio o consumo das famílias e quando menor o consumo, menor a saída de mercadorias e serviços e menos ativos entram nas empresas, resultando assim em mais dificuldades das empresas, daí o maior número de recuperações.

Pode se afirmar que no ano anterior, o número de recuperações judiciais foi 44,8% maior em relação ao ano de 2015.

##### 4.1 Estatísticas de Falências entre 2005 e 2016.

Conforme o gráfico dois, que vem descrevendo pesquisas feitas em relação às falências, pode ser percebido que foram solicitados 746 pedidos no ramo de serviços em 2016. Analisaremos o gráfico abaixo:

### Falências Requeridas – Janeiro a Dezembro

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>Comércio</b>	4.081	1.412	937	716	675	581	538	529	440	355	416	424
<b>Indústria</b>	2.896	1.480	926	778	874	699	620	710	614	648	644	676
<b>Serviços</b>	2.520	1.265	842	709	776	634	567	678	679	642	700	746

GRÁFICO 02: Falências entre janeiro a dezembro. Fonte: Serasa Experian.

Podemos constatar pelo gráfico um parâmetro entre os anos descritos que, houve um recorde histórico em 2005 com nada mais nada menos que 9.497 pedidos de falências. Podemos perceber ainda que em relação ao setor da indústria houve um pequeno aumento entre os anos de 2015 a 2016.

#### 4.2 Comparação da lei 11.101 com leis anteriores.

É sabido constatar que nenhuma lei, em nenhum momento de sua vigência ou história possui o condão de recuperar uma empresa em crise, de salvar o que foi prejudicado com a crise. Conforme descrito no decorrer da pesquisa, por grande parte na história das leis sobre falências, a solução da insolvência era questionada e resolvida praticamente a portas fechadas e somente entre o empresário devedor e o credor. No princípio da lei que trata do tema, o Estado quase não intervinha nesta relação ao mesmo tempo tão particular e ao mesmo tempo tão importante para a economia de um reino ou de um País.

No período que o estado soberano de um país ficava alheio aos conflitos desta natureza, o empresário insolvente simplesmente era eliminado do mercado, pois sua insolvência era vista perante a sociedade como um fracasso em gerir negócios frente a outros concorrentes.

Com o avanço da sociedade no decorrer dos séculos, o estado começa a despertar ao interesse em fazer parte da negociação entre credores e devedores, esse interesse começou a se tornar mais frequente principalmente logo após a Segunda Guerra Mundial, onde diversos países passaram por grandes problemas financeiros. No início tal interferência do estado ocasionou baixas cotas de satisfação na liquidação do patrimônio do credor. Dentre essa e outras razões os próprios empresários insolventes começaram a perceber que a imediata extinção da atividade empresária não era o meio mais viável aos credores.

Conforme essa mentalidade fora se espalhando pelo meio empresarial, os interesses passaram a gravitar em torno da empresa: trabalhadores, fornecedores, prestadores de serviços e a própria comunidade, passaram a serem tutelados pelo

Estado, que definitivamente tomou para si, um papel de vital importância na solução da lide empresarial, buscando o bem-estar econômico da empresa.

Antes da atual lei 11.101/2005, o ordenamento jurídico brasileiro, tinha em mãos o Decreto Lei 7.661/45, que como é sabido não fora capaz de atender aos anseios da sociedade empresária. Várias variações foram realizadas com o decorrer dos anos neste decreto, durante a sua vigência. Uma das principais alterações foi a chamada concordata preventiva, que por sua vez era confusa e ineficaz pois uma hora facilitava o devedor, mas também o complicava devido a exigência de correções monetárias para créditos tributários. Ainda há casos que o instituto concordatário era aplicado sem nenhum aviso prévio ao empresário e sem nenhum estudo sobre a viabilidade econômica da empresa.

Com a criação da Constituição Federal de 1988, o legislador criou a chamada função social da empresa, como consequência da função social da propriedade, descrita no artigo 170 §5º, III. Mesmo estando disposto na lei mais importante do país, ainda faltava uma norma infraconstitucional que pudesse respaldar de forma total as empresas insolventes. Tal lacuna fora preenchida com a atual Lei de Falências.

Um dos princípios que nortearam a criação da Lei 11.101/2005 foi a busca pelo crescimento econômico por meio da tutela do crédito e a sua circulação e a tão esperada recuperação judicial, acrescentando assim a sua função social. Conforme percebemos, o devedor deve atender a uma série de requisitos legais, que introduz ao instituto um cunho muito formalista, cunho este também bastante criticado na legislação anterior.

Infelizmente, a atual lei continuou com o cunho um tanto primitivo quando condicionou a propositura da solicitação da recuperação judicial negando ao empresário que não se enquadra no rol taxativo descritos no artigo 48. Ainda há o fato de que mesmo a empresa possuindo visibilidade econômica perante a sociedade, se ela não se enquadrar no artigo 48 de nada lhe adianta. Por outro lado, caso o empresário de mantenha inerte e não solicitar a recuperação, a lei não impede que outras pessoas o façam.

Se na atual lei, o legislador não foi sábio ao exigir formalismos para o pedido de recuperação judicial, o mesmo acertou em cheio ao passar a solicitar para as empresas em crise, um plano de recuperação judicial com medidas para serem implementadas visando o objetivo de reorganização da sociedade e a satisfação dos credores.

Conforme esta comparação e entre as duas principais e mais recentes leis, percebemos que ambas acabam se tornando um tanto parecidas quando se tratam de formalismos para a aquisição da recuperação judicial e completamente diversa

quando se trata do plano de recuperação judicial.

#### 4.3 Análise de gráficos para verificação da eficácia da lei 11.101/2005

Mesmo com a série de requisitos impostos pela Lei 11.101/2005, devido a crise econômica financeira houve um aumento significativo de empresas que solicitaram tal instituto. Tal aumento se deu principalmente do ano anterior para o presente, visto que com o agravamento da economia brasileira, os empresários preocupados com seus funcionários, suas economias e seus bens não encontraram outra saída a não ser recorrer à lei de falência e recuperação judicial.

Os gráficos descritos neste trabalho são provenientes de estudos realizados pela Serasa Experian, referência no mercado empresarial. Estudos estes analisados com base em dados do governo sobre inúmeras empresas de diversos ramos brasileiros. No gráfico um temos a porcentagem de empresas que solicitaram a recuperação judicial nos três ramos da economia, comércio, indústria e serviços.

Já no gráfico de número dois, temos os números de empresas que solicitaram a falência, ponto final de uma empresa em crise. Ao analisarmos ambos os gráficos, podemos perceber algo em comum entre eles, que do ano de 2016 até a presente data, tanto quando o pedido de recuperação judicial quanto da falência, houve um aumento de solicitações.

É notório dizer que pedir não é sinônimo de conseguir, pois pelo fato da lei ser rígida em seus meios, muitas empresas entram com o processo e não o conseguem pelo fato de não passarem pelo crivo da lei. Um exemplo clássico é a empresa Varig, empresa de aviação criada inicialmente em 1927 na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul. Porém infelizmente mesmo com esforços por parte dos empresários a empresa não conseguiu se recuperar e veio à falência definitiva no ano de 2010.

Os gráficos analisados são dos anos de 2005 até 2016, ou seja, desde o início da vigência da lei de falências e recuperação judicial até o ano anterior, creditando assim ainda mais veracidade e comprometimento dos dados informados.

## **5A INEFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME A ATUAL LEI DE FALÊNCIA**

Conforme observado no decorrer do estudo, analisamos uma série de requisitos impostos por lei para a sociedade empresária ser beneficiada com a recuperação. Por um lado, essa exigência se faz necessária para que a lei não seja sempre uma regra a ser aplicado em qualquer caso de problemas financeiros de uma empresa, mais sim ser uma exceção, ser uma última esperança para a empresa em apuros. Outro fator positivo que veio com a atual lei fora a implantação de um plano de recuperação judicial, objetivado para garantir os direitos principalmente dos credores e dos funcionários.

Mais como tudo a lei também possui seus pontos negativos, um deles é a exigência, por vezes desnecessárias em alguns aspectos como por exemplo o dos princípios para a recuperação da empresa, pois algumas empresas possuem função social da propriedade devidamente qualificada, mas não possui tanta viabilidade social, por ser por exemplo, de menor porte. Outro requisito que não consta na lei, mas que no dia a dia vem a se tornar enfadonha é a demora em se analisar e julgar todo o procedimento, visto que passa por vários magistrados, fazendo as vezes que o empresário desista no decorrer do processo ou simplesmente não ache viável enfrentar todos os trâmites sem certeza se irá ou não conseguir se recuperar.

Essa lentidão acaba também se tornando ruim para a própria economia, pois quanto maior forem às dificuldades da empresa se recuperar, maior é a propensão de lhe ser negada a recuperação, prejudicando assim quem dela depende, juntamente com a economia, pois menos empregos, menos renda e conseqüentemente menos consumo. Outro fator negativo é que empresas de diversos regimes jurídicos não são autorizadas para pedirem a recuperação judicial. Porém o legislador não especificou o porquê destas empresas serem vetadas para a lei, criando assim um buraco maior entre a sociedade empresária como um todo e a lei que de início fora criada para amparar esse setor. Restando assim pouquíssimas empresas que podem de fato obter as benesses do instituto.

Neste contexto, se pode perceber que há mais pontos negativos do que pontos positivos na atual Lei de Falências, devido ao crescimento da atividade empresária com o decorrer dos anos, a lei deveria facilitar tanto o ingresso quanto a manutenção dessas empresas, alargando mais as regras e aumentando o regime jurídico das empresas beneficiárias, para que ela possa realmente cumprir os seus objetivos que

é a superação da crise econômica financeira, afastar a crise, objetivo este de finalidade imediata.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa denominada “A (in) eficácia da Recuperação Judicial frente á crise econômica financeira de 2005 a 2016” permitiu constatar e identificar se a lei atual vem cumprindo o seu papel de recuperar empresas e garantir assim a continuidade da economia em todos os âmbitos da economia da sociedade brasileira.

Ao longo do trabalho foi analisado primeiramente a parte histórica da lei e como ela surgiu e foi modificada com o decorrer das gerações. Com o avançar da pesquisa analisamos os objetivos e os inúmeros requisitos para que empresas possam ser beneficiárias do procedimento. Fora relatado em seguida os princípios que são aplicados para esse instituto, para se definir os legitimados para tal ato, e o conceito da crise atual em que vivemos.

Vimos também às diferenças quando se trata da recuperação judicial de microempresa ou empresa de pequeno porte, e seu procedimento que segue algumas regras específicas.

Há ainda descrito os inúmeros procedimentos, o conteúdo e seus efeitos, necessários para a recuperação judicial de uma empresa. O trabalho mostra ainda, os meios de uma recuperação judicial, para o devido cumprimento do plano e depois de realizada o seu objetivo, o processo vir a ser extinto com a recuperação da empresa em crise.

Através dos gráficos, descritos no trabalho, podemos observar que o intuito de informar e nos mostrar como a lei tem sido aplicada na prática, e como ela pode vir cada vez mais a melhorar para facilitar todo o procedimento de uma recuperação judicial.

Com todo o estudo esta pesquisa manteve o enfoque de analisar a eficácia da lei de falências atualmente em vigor, em caso de crise econômica financeira. Contribuindo assim para um enfoque maior em empresas que estão passando por crises financeiras graves.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**. Barueri: Manole, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, A. **A nova legislação de falências – uma avaliação econômica. Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BOARIN, Lucas. **Concordata judicial e suas modalidades** Disponível em <https://lucasboarin.jusbrasil.com.br/artigos/137611737/concordata-judicial-e-suas-modalidades>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

PIMENTA, Eduardo G. **Recuperação de empresas**. São Paulo: IOB, 2006.

CAMPINHO, Sergio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANGHER, Anne Joice (Org.). **vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 15 ed. Atual. E ampli. São Paulo: Rideel, 2012. ix, 2056 p. ISBN 978 -85- 339- 2154-2.

COELHO, Fábio U. **Curso de direito comercial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2 ed. Coimbra. 1988.

GARELLA, Mario. **Concordatio stragiudiziale e metodi per il risanamento dell impresa**. Napoli: Sistema Editariali, 2003.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri, Manole, 2008.

BENETI, Sidinei Agostinho. **O processo da recuperação judicial**. In Paiva, Luis Fernando Valente (Coord). **Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin ,2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e empresa**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SERASA, Experian disponível em: <http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/01/12/comercio-industria-e-servicos-batem-recorde-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2016-mostra-e-serasa-experian/>. Acesso dia: 29/05/2017.

STJ – CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, Dje 19/09/2008.

STJ – Resp 1.193480/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2010.

COELHO, Fábio U. **Comentários á Lei de Falências e de recuperação de empresas.** 11 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio U. **Comentários á Nova Lei de Falências e de recuperação de empresas.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Secci. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. Moraes (Coord.). **Comentários á Lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 302.